

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

**ACESSO À JUSTIÇA: A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA DO CIESA NA CIDADE DE MANAUS NO
PERÍODO DE 2000 A 2004**

Mestranda: Maria Goreth Terças de Oliveira

Orientador: Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Manaus

2005

MARIA GORETH TERÇAS DE OLIVEIRA

**ACESSO À JUSTIÇA: A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA DO CIESA NA CIDADE DE MANAUS NO
PERÍODO DE 2000 A 2004**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Horácio Wanderlei Rodrigues

Manaus

2005

Maria Goreth Terças de Oliveira

**ACESSO À JUSTIÇA: A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA DO CIESA NA CIDADE DE MANAUS NO
PERÍODO DE 2000 A 2004**

Essa dissertação foi julgada adequada pela banca examinadora para a obtenção do título de Mestre em Direito e revisada em sua versão final pelo professor orientador.

Banca examinadora:

Professor Doutor
Presidente (UFSC)

Professor Doutor
Membro (UFSC)

Professor Doutor
Membro (externo)

Coordenador do Curso: Professor Doutor

Dedicatória

Ao meu filho Marcelo pelo amor,
carinho e estímulo dispensado, dedico-
lhe esta conquista como gratidão.

Agradecimento

Agradeço a Deus pela sabedoria e conhecimento recebido.

Agradeço a meu orientador Horácio Wanderlei Rodrigues pela paciência, dedicação e atenção dispensada.

Agradeço a meus professores que sempre souberam me encaminhar nos estudos.

Agradeço aos meus colegas pelo apoio e estímulos.

Epigrafe

“Todos aspiramos a justiça. Todos ansiamos pela racionalidade na organização da vida e das sociedades. Todos nós comovemos com a fé dos que crêem no homem e no fim dos tempos. Seremos uma só humanidade, o logo pastará com o cordeiro e o direito se confundirá com a justiça. Este ideal este na boca de todos os profetas e persiste seduzindo nossos espíritos. Contudo, não será crendo ou filosofando que acrescentaremos gramos de justiça ao dia a dia da gente. Em suma, a justiça não vem nunca de quem aplica a lei mas de quem a sofre. A solução está fora do direito, por isso que está na história, na práxis. Quanto se lute para que mais livre, igualitária e digna seja a base da sociedade — lá onde os homens produzem para viver — mais justa será e mais justo será o direito.
Sacha Calmon Navarro Coelho

RESUMO

Esta dissertação aborda o tema “Acesso à justiça: a importância do Núcleo de prática jurídica do CIESA na Cidade de Manaus, no período de 2000 a 2004”. Objetivou responder à seguinte questão: o estágio do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior do Amazonas promove efetivamente o acesso à justiça, à população carente da cidade de Manaus, cumprindo seu objetivo sócio-pedagógico? Alicerce primordial residiu na prerrogativa de que o acesso à justiça está assentado na Constituição brasileira, sendo esta garantia insuficiente para proporcionar o acesso à justiça, este entendido como sendo não só a admissão ao processo, mas que um maior número de pessoas possam ir em busca de seus direitos, incluindo-se a orientação pré e pós-processual. Entretanto, vários obstáculos interferem diretamente no acesso à justiça. Entretanto, vários obstáculos não de ser enfrentados de forma articulada, com visão humanística sempre com vistas em combater as desigualdades sociais. Enfocou-se também a Assistência Jurídica prestada pela Defensoria Pública, cuja incumbência constitucional é prestar Assistência Jurídica aos necessitados. Certamente o trabalho desenvolvido no estágio do Curso de Direito do CIESA, tem somado na promoção ao Acesso à Justiça, através da assistência Jurídica proporcionada por meio de seus estagiários. A pesquisa realizada no Núcleo de Prática Jurídica, comprova que a prestação dessa assistência com orientação jurídica pré e pós-processual existe, ainda que necessitando de outros instrumentos técnicos e assistência de outros profissionais, tais como: assistentes sociais, psicólogos, etc. para melhorar a qualidade da assistência oferecida, além do que, apesar de todos os descompassos apresentados, o NPJ é um instrumento de conscientização da cidadania, diante do papel que desempenha na sociedade, demonstrando dessa forma, que vem cumprindo seu objetivo sócio-pedagógico na promoção do acesso à Justiça através da Assistência Jurídica Gratuita.

RESUMEN

Esta disertación aborda el tema “Acceso a la justicia: La importancia del Núcleo de práctica jurídica de las Facultades CIESA en la ciudad de Manaus, en el período de 2000 a 2004”. Ha objetivado responder a la siguiente cuestión: ¿la práctica del Curso de Derecho de la Institución de Enseñanza Superior de Amazonas (CIESA) promueve efectivamente el acceso a la justicia, a la población carente de la ciudad de Manaus, cumpliendo su objetivo socio-pedagógico? El cimiento primordial ha residido en la prerrogativa de que el acceso a la justicia está asentado en la Constitución brasileña, siendo esta garantía insuficiente para proporcionar el acceso a la justicia, este entendido como siendo, no sólo la admisión al proceso, pero que un mayor número de personas pueda ir en busca de sus derechos, incluyéndose la orientación pre y pos procesal. Entretanto, varios obstáculos interfieren directamente en el acceso a la justicia. Entretanto, varios obstáculos deben ser enfrentados de forma articulada, con visión humanista siempre visando combatir las desigualdades sociales. Se ha enfocado, también la Asistencia Jurídica prestada por la Fiscalía Pública, cuya incumbencia constitucional es la de prestar asistencia jurídica a los necesitados. Ciertamente el trabajo desarrollado en la práctica del Curso de Derecho de CIESA, ha contribuido con la viabilidad al acceso a la justicia, a través de la asistencia jurídica proporcionada por medio de sus practicantes. La investigación realizada en el Núcleo de Práctica Jurídica, comprueba que el suministro de esta asistencia con orientación jurídica pre y pos procesal existe, aunque necesitando otros instrumentos técnicos y asistencia de otros profesionales, tales como: Asistentes Sociales, Psicólogos y otros, para mejorar la calidad de la asistencia ofrecida, además de que, a pesar de todas las divergencias presentadas, el NPJ es un instrumento de concienciación de la ciudadanía delante del papel que desempeña en la sociedad, demostrando de esta forma, que viene cumpliendo su objetivo socio-pedagógico promoviendo el acceso a la justicia a través de la Asistencia Jurídica Gratuita.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONSIDERACOES INICIAIS	16
2 CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	19
2.1 Direitos humanos e direitos fundamentais.....	23
2.2 Documentos históricos que originaram os direitos humanos.....	29
2.3 Cidadania como valor basico de uma sociedade democratica	37
2.4 O resgate da cidadania.....	41
2.5 Breves considerações acerca do princípio da igualdade.....	47
3 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL	52
3.1 O que é acesso à justiça, assistência judiciária e assistência jurídica?.....	52
3.2 Acesso à justiça como direito humano	57
3.3 Acesso à justiça nas constituições brasileiras	60
3.4 Princípios fundamentais do direito processual	65
3.4.1 A anafastabilidade do controle jurisdicional.....	65
3.4.2 O devido processo legal	67
3.4.3 Isonomia processual.....	70
3.4.4 Contraditório	71
3.5 A garantia de acesso para os carentes e as defensorias públicas	72
3.6 A Lei e o Formalismo Processual	79
3.7 Acesso à justiça e direito processual.....	82
3.8 Principais obstaculos que se apresentam ao efetivo acesso à justiça.....	86
3.8.1 Ausência de informação	89
4 A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CIESA NA CIDADE DE MANAUS	100
4.1 Os NPJ'S nas instituições de ensino superior como uma alternativa de acesso à justiça	101
4.2 O NPJ-CIESA, como instrumento institucional do acesso à justiça.....	102
4.2.1 Dinâmica do funcionamento do Núcleo, nos anos de 2000 a 2004	104
4.2.2 Avaliação das atividades do Núcleo	107
4.3 Organização e funcionamento do NPJ-Ciesa.....	108
4.4 Os obstáculos a serem superados nos campos: politico, economico e social.....	112
4.5 Sugestões práticas para as dificuldades enfrentadas.....	115

CONCLUSÃO	120
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127
ANEXOS.....	131

INTRODUÇÃO

Os parâmetros adotados no presente trabalho objetivam analisar a problemática do acesso à órbita jurídica, abordando o Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (CIESA), Instituição privada, localizado na cidade de Manaus - Amazonas, na Travessa 02 de Agosto, nº 161 - Bairro União, que instituiu na prestação de seus serviços à sociedade, o curso de formação de Direito no ano de 1994, e em cumprimento a determinação da Portaria nº 1.886/94 do Ministério de Educação e Desportos (a qual tornou obrigatória a criação da prática jurídica), implementou o Núcleo de Prática Jurídica- CIESA, no ano de 1997, localizado no térreo da Instituição, como parte colaboradora do Estado, na elaboração de um trabalho junto à sociedade no sentido de somar juntamente com outras Instituições de Ensino públicas e privadas a facilitar às limitações do acesso à justiça.

Em busca da fundamentação científica, relacionam-se os dados da atuação do NPJ-CIESA, nos últimos quatro anos, bem como a participação de outras instituições públicas atuantes, tais como as Defensorias Públicas, a Justiça Itinerante, etc.

A temática proposta, assim como a delimitação do tema justifica-se em função de que a cidade de Manaus com aproximadamente 1,686 milhões de habitantes, onde 40% conforme o Censo Demográfico de 2002 são considerados carentes. A cidade conta atualmente com 48 defensores ativos atuando em 16 (dezesesseis) núcleos distribuídos aos bairros, o que de pronto demonstra a inviabilidade do Estado em suprir com exclusividade as necessidades da população que precisa da prestação desses serviços, se não somasse com a efetiva participação dos Núcleos de Práticas Jurídicas das Instituições de ensino públicas e privadas existentes.

Dentre as questões suscitadas, ressaltam-se as principais limitações de acesso à justiça, tais como: a falta de informação sobre um determinado direito, falta de condições financeiras para arcar com as custas de um processo, falta de políticas adequadas que visem alcançar as camadas menos favorecidas na sociedade, dentre outras.

Justifica-se o estudo, na forma como foi desenvolvido, pelo fato de que o direito de acesso à justiça é hoje apontado por nossos doutrinadores, como o primeiro dentre os direitos humanos, sendo, portanto, fundamental compreender sua extensão e conhecer os entraves que se colocam à sua efetivação, para que se possa, através de políticas públicas adequadas e de novas legislações processuais, superá-los.

Se de um lado, o desconhecimento de direitos e a falta de possibilidade de acesso à justiça transformam o princípio da igualdade em conquista formal, por outro lado, o Estado também não está aparelhado para prestar o

atendimento que reduziria essa desigualdade. Com isso, nos deparamos diante de diferenças de classes sociais, isto é, rico tem acesso à justiça, pobre não, portanto, a dignidade humana não é considerada.

Hodiernamente, vivemos em uma sociedade de exclusão. A globalização, vendida em nível mundial como única possibilidade de solução econômica para as nações aumenta o fosso de desigualdade entre pobres e ricos, aumenta o desemprego, exclui aqueles que não conseguem sobreviver ao programa que lhe é imposto. Pesquisas apontam em nosso país, o número de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza aumentando a cada dia, denominados, “*excluídos da sociedade*”.

Neste contexto, delinea-se em nível nacional uma crise relacionada com a impossibilidade do Estado dar conta da necessidade total de atendimento jurídico. Assim, com vista em superar essa realidade, as Instituições de Ensino Superior do curso de Direito, tornam-se imprescindíveis para somar com o Estado, a prestação jurisdicional as pessoas carentes, uma vez que a implantação da Portaria nº 1.886/94, tornou obrigatório nos cursos de Graduação em Direito, a prática jurídica que deve ser cumprida 300 (trezentas) horas para fins de aprendizado discente, e destas horas, no mínimo um terço deve ser cumprido em prática real.

Diante dessa realidade, o Núcleo de Prática Jurídica do CIESA - encontra-se devidamente regulamentado pela Portaria, para cumprir com a determinação legal, no sentido de capacitar a formação acadêmica de seus alunos, bem como contribuir juntamente com outras Instituições públicas e

privadas, a veiculação da prestação jurisdicional àquelas pessoas que não dispõem de recursos financeiros para tal fim, gerando com isso, o comprometimento do aluno com a cidadania que é alcançada a partir do atendimento às pessoas de baixa-renda.

Conhecer a atuação do Núcleo de Prática Jurídica do CIESA na comunidade a qual está inserido, torna-se importante, na medida de sua colaboração no sentido de minimizar a carência ao atendimento jurídico da população, não obstante as dificuldades enfrentadas, visa possibilitar o acesso à justiça, sem, entretanto, descurar-se de seu papel de ensino, zelando pela qualidade da aprendizagem que proporciona a seus discentes.

Profissionalmente, trabalhar o tema proposto gera a possibilidade de intervir na realidade ressaltada por este estudo para colaborar com a efetiva participação em sugestões para mudança de qualidade no ensino hoje proporcionado.

No primeiro capítulo intitulado de Cidadania e Direitos Humanos ressalta os contextos históricos que influenciaram e contribuíram para a implantação dos direitos humanos formalizando os direitos fundamentais em nosso país, ressaltando a realidade ao exercício da cidadania no Brasil, bem como os mecanismos que os asseguram, através da atuação da assistência judiciária gratuita com vista em dar oportunidade àquelas pessoas desprovidas de recursos financeiros a fim de que façam valer seus direitos visando a igualdade substancial tal almejada.

No segundo capítulo, intitulado *“Acesso à Justiça como Direito Humano*

Fundamental”, analisa-se inicialmente a evolução do acesso à justiça nas constituições brasileiras, destacando os princípios fundamentais do direito processual, tais como: a anafastabilidade do controle jurisdicional, o devido processo legal, isonomia processual e contraditório.

Impende destacar a atuação das defensorias públicas que é o Órgão do Estado incumbido de prestar assistência jurídica aos necessitados, bem como, ressalta os principais obstáculos que se apresentam ao efetivo acesso à justiça, tais como: a pobreza, a ausência de informação, a ausência de uma educação voltada para a consciência ao exercício da cidadania, as limitações na legitimidade para agir, a necessidade de advogado, a duração dos processos, o formalismo processual, a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário, a inexistência ou ilegitimidade do direito material, a ausência de assistência jurídica preventiva e extrajudicial e a criação de direito material sem o correspondente instrumental processual adequado.

E, finalmente no terceiro capítulo aborda-se o tema relacionado “*A Atuação do Núcleo de Prática Jurídica do Ciesa, na cidade de Manaus*”, com base aos anos de 2000 a 2004, ressaltando sua implantação através da Portaria nº. 1.886/94, no sentido de somar com outras Instituições Públicas e Privadas, como instrumento institucional ao acesso à justiça, abordando seu funcionamento, estrutura, técnicas aplicadas, recursos humanos e materiais disponíveis, dentre outros. Visa de igual modo, identificar os obstáculos a serem transpostos, bem como propõe sugestões práticas com vista em superar as dificuldades enfrentadas.

O texto foi escrito com base em pesquisa bibliográfica e documental, pesquisa de campo, experiência própria vivenciada no Núcleo, e possui um perfil mais descritivo do que analítico, buscando, dessa forma, cumprir os objetivos traçados inicialmente.

1 CONSIDERACOES INICIAIS

A finalidade deste trabalho é ressaltar os obstáculos que se encontram presentes no caminho que leva o cidadão comum a exercer seus direitos e garantias fundamentais, com base em dados colhidos junto a uma comunidade local, visando situar questões fundamentais relacionadas ao distanciamento do cidadão ao efetivo acesso à justiça.

A realidade demonstra a existência de fatores que contribuem para o distanciamento da população ao acesso à justiça, fatores estes principalmente relacionados aos aspectos econômicos, sociais e culturais.

Alguns trabalhos e obras foram encontrados para consubstanciar o que se pretende abordar neste assunto, principalmente textos que levantam com grande precisão o processo histórico e até enunciados de alguns possíveis problemas que podem intervir na aquisição dos direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição da República de 1988.

Na realidade, a criação de mecanismos que representem a garantia do acesso à justiça das grandes massas populacionais é uma imposição de interesse nacional. Muito embora este acesso ser assegurado por norma constitucional, na prática um enorme contingente de pessoas, por humildes, incultas ou desprovidas de recursos pecuniários, prefere buscar junto a autoridade policial, ou até autoridades religiosas, a tutela de seus interesses.

Notadamente, para a população mais pobre, há sempre uma grande demanda reprimida em relação ao acesso a justiça. São causas que para o cidadão comum, talvez não tenha grande importância, mas para o cidadão mais necessitado, existe um grande significado. Geralmente é uma pequena quantia em dinheiro, um objeto de pequeno valor apropriado indevidamente, questões menores de vizinhança e posse, uma bicicleta danificada em um acidente de trânsito, o vizinho que lhe derrubou a cerca dos fundos de seu terreno, a dívida de uma reduzida importância que não lhe foi paga, etc. Causas estas que não se resolvem pelo caminho da justiça ou se relega um direito que é certo e justo.

Assim, diante da impossibilidade de acesso à justiça, muitos inconformados recorrem a meios extralegais de solução de seus conflitos. Alguns usam até força bruta, outros buscam apoio nas delegacias de polícia, que são o desaguadouro de questionamentos entre vizinhos, invasões de propriedade e toda uma variedade de pequenas violações patrimoniais. Com um pouco de sorte e dependendo da formação e do humor do delegado e seus auxiliares a contenda geralmente chega a bom termo. Caso contrário, o desenlace poderá aproximar-se daquele adotado nos tempos medievais, e até mesmo superá-lo em violência.

E no relativo as causas de pequeno valor econômico, estas raramente são levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, pois as despesas com custas e honorários de advogado, o tempo perdido nas diligências preliminares a propositura da demanda, o temor de uma longa tramitação da

causa constituem fatores que, em realidade, inobstante a garantia constitucional, dificultam ao prejudicado, mesmo tratando-se de pessoas de classe média, de pleitear em juízo aquilo que entendem ser seu direito.

Aliás, concernente às pessoas humildes, aquilo que a princípio parece uma pequena causa, para elas, pode ser da maior relevância. Assim, temerosos de enfrentar as despesas e as dificuldades da justiça comum, mesmo sob o amparo da assistência judiciária gratuita, preferem desistir, acomodam-se e renunciam seus direitos, ficando, todavia, a sensação de desamparo e de injustiça a envenenar as relações sociais e a prejudicar a imagem do judiciário perante aos jurisdicionados.

Assim, a reduzida capacidade econômica de grande parte da clientela potencial do Judiciário ante o elevado custo do litígio conspira para tornar o acesso à Justiça um privilégio de muito poucos. Por tal razão, a conclusão é inevitável: seja por carência de recursos, seja pela falta de confiança no desempenho do Judiciário, uma parcela ponderável da nossa população urbana aproxima-se perigosamente do estado de total desassistência em busca de seus direitos.

2 CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

A idéia de cidadania vem sendo alvo de diversas abordagens, desde a década de 90, sob diferentes prismas. Podemos distinguir sob duas principais óticas: a global e a local, que, no entanto não podem deixar de serem correlacionadas por fazerem parte de uma mesma realidade: as redefinições de conceito de cidadania. Como o homem tem que viver em sociedade e exercer direitos e deveres, surge a cidadania, pois quem é cidadão tem participação política e é igual a todos os demais indivíduos. Essa foi a idéia básica de cidadania que se estabeleceu no século XVIII para substituir a divisão de sociedade em nobres e plebeus.

E neste sentido, vê-se efetivamente os reflexos dos paradigmas sociais que envolvem a cidadania. Não há como falar de cidadania sem lembrar do antigo modelo grego. A democracia direta ateniense é a mais antiga, e por isso, o mais importante movimento para a evolução política da história. Naquela sociedade, todo cidadão tinha, não só o direito, mas também o dever de participar da assembléia pública, a fim de decidir o destino da Pólis.

A igualdade resultante se caracterizava pela isonomia e pelo privilégio, ou seja, respectivamente pela igualdade perante a lei e pelo direito à palavra nas assembléias. Nesses termos, vale lembrar que os direitos de decisão política eram restritos a uma pequena parcela da população, já que eram excluídos da sociedade grega os escravos, as mulheres e os estrangeiros, por não serem considerados cidadãos.

Para Covre (1991), o processo pelo qual todos os povos da terra estabeleceram uma comunidade universal chegou a um ponto de que a violação de direitos em uma parte do mundo é sentida em toda a parte; isto significa que a idéia de um direito cosmopolita não é mais uma idéia fantástica ou extravagante e sem um complemento necessário ao direito civil e internacional, transformando-o em direito público da humanidade.

Segundo Covre (1991), não se pode dizer que o homem, no Estado, tenha sacrificado a um certo fim, uma parte da sua liberdade externa inata, mas, que abandonou completamente a liberdade selvagem e desenfreada para encontrar novamente a sua liberdade, em geral não diminuída numa dependência legal, ou seja, num estado jurídico, porque essa dependência surge da própria vontade de legislar.

Em um sentido amplo, a tentativa de conceituação dos direitos da cidadania assemelha-se à discussão evolutiva em torno da definição dos direitos humanos que, no caso brasileiro, são considerados Direitos e Garantias Fundamentais.

De acordo com Peirano (1991, p.60), os cientistas sociais têm grandes dificuldades para definir cidadania, pois mesmo reconhecendo o fenômeno como resultado de um processo histórico, há uma inevitável tendência para discorrer sobre uma tipologia dos direitos do cidadão, de modo que tradicionalmente, pode-se dizer, que isso se originou dos trabalhos de Marshall (1967) embora afirmando que sua análise é ditada "mais pela história do que pela lógica", divide o conceito em três partes, onde alerta para

o fato de não haver princípio que definam quais devam ser os direitos universais, fazendo um histórico para perceber os direitos que fazem parte do desenvolvimento da cidadania, na Inglaterra, sejam eles - os direitos civis, compostos dos direitos necessários à liberdade individual.

Assim, Marshall (1967), reporta-se nos seguintes termos:

[...] liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos pela igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça.

Dos direitos políticos, segundo Marshall (1967):

[...] deve-se entender o direito de participar no exercício do poder político, como membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local.

Dos direitos sociais, segundo Marshall (1967):

[...] refere-se a tudo que vai desde o direito a um mínimo bem-estar econômico e segurança ao direito particular, por completo na herança social cuja vida de um ser civilizado deve ser levada de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.

Marshall (1967), argumenta que, a cidadania afirmou-se a partir de três elementos distintos, no decorrer de três séculos:

1. *os direitos civis que podem ser atribuídos ao século XVIII, expressos pela igualdade, pelo menos formal perante a lei e pelos direitos do homem;*

- II. *os direitos políticos, ao século XIX, em decorrência da expansão do direito do voto com a instituição do sufrágio universal na Inglaterra, em face das duas grandes reformas eleitorais do século passado;*
- III. *os direitos sociais e econômicos, no século XX, pela criação do Estado de Bem-Estar (Welfare State), decorrente da pressão junto ao Parlamento, de modo que se observa uma tendência implícita a conceber tais direitos como um modelo de cidadania.*

Com este raciocínio, entende-se que a cidadania jamais terá fim, mas certamente objetivará atenuar as desigualdades sociais, conforme entendimento de Marshall (1967), apontando a cidadania social como a possibilidade de uma ordem social mais justa e não a cidadania política, conforme afirma:

[...] nosso objetivo não é uma igualdade absoluta. Há limitações inerentes ao movimento em favor da desigualdade, que em parte através da cidadania e, em parte, através do sistema econômico. Em ambos os casos, o objetivo consiste em remover desigualdades que não pode ser considerada como legítimas, mas o padrão de legitimidade é diferente. No primeiro, é o padrão de justiça social, no última, é a justiça social combinada com a necessidade econômica.

Acerca da combinação desses três tipos de direitos, assim se reportou Carvalho, (1994, p. 280).

[...] e na seqüência indicada, em que o exercício de um deles levava à conquista do outro, parece-me ter constituído um precioso elemento para explicar a solidez do sentimento democrático e a maior completude da cidadania nos países do ocidente europeu e nos Estados Unidos. A cidadania foi uma construção lenta da própria população, uma experiência vivida tornou-se um sólido valor coletivo pela qual se achava que valia a pena viver, lutar e até mesmo morrer.

No entendimento de Covre (1991, p.91), esses três conjuntos de direitos que comporiam os direitos dos cidadãos, não podem ser desvinculados, pois sua efetiva realização depende de sua relação recíproca,

mas estes, por sua vez, são dependentes da co-relação de forças econômicas e políticas para se efetivar.

Tais direitos fazem parte do patrimônio do cidadão, denominado direitos da cidadania que são o conjunto de direitos e obrigações civis, sociais, políticas, econômicas e culturais, concedidos pelo Estado que servem como requisito para que o homem possa conviver em sociedade, subordinando os seus interesses aos da comunidade em que vive (sociedade civil).

2.1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Abordar a tese relacionada à assistência jurídica e gratuita, nos termos do tema enfocado, sem antes fazer uma breve consideração do que sejam princípios constitucionais e direitos fundamentais, significa suscitar um conteúdo sem trazer verdadeiramente noções acerca do continente. Assim, faz-se necessário abordar o tema dentro de um contexto mais amplo, que permita melhor compreensão com base no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis que é verdadeiramente o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A origem dos Direitos Humanos repousa no sentimento de solidariedade e de justiça que são virtudes inerentes ao ser humano. Inegavelmente as religiões tiveram papel importante ao introduzir a solidariedade nas relações sociais e a preocupação em proteger as pessoas que fossem vítimas de crimes e de não crimes.

A História da humanidade demonstra que mesmo antes da era Cristã era possível vislumbrar mecanismos de proteção do indivíduo contra o Estado, por exemplo, a implantação do Código de Hamurabi em 1690 a.C., e ainda encontra-se na Idade Média, diante de sua estrutura feudalista, documentos jurídicos que evidenciavam e reconheciam a existência de Direitos humanos com vista em limitar o poder estatal.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento de que a consagração normativa dos Direitos Humanos tem como marco a Assembléia Nacional da França, que, em 26 de Agosto de 1789, que promulgou a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, contendo 17 artigos, os quais estabelecem os direitos básicos, que mais adiante desencadearão outros.

A Revolução Francesa desenvolve-se no plano político parlamentar por meio de uma sucessão de estágios, o povo tomou a Bastilha, frustrando o golpe tramado pela realeza e, no momento seguinte, nobres e clérigos renunciaram a seus direitos feudais.

Em fins do mês de agosto de 1789, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que sintetiza a revolução social em um país cuja aristocracia ainda se faz presente e reluta por abrir mãos de seus privilégios.

A garantia dos Direitos Humanos constitui a base material e primordial da legitimidade do Estado Democrático de Direito, funcionando como limitador do Poder. É uma conquista frente a arbitrariedade e à opressão

estatal. Assegurar a preservação e Defesa dos Direitos Humanos na órbita interna (Direitos e Garantias Fundamentais) propiciou o surgimento das garantias constitucionais, como meios e institutos destinados a assegurar a observância, aplicação e conservação da lei fundamental.

Buscando uma reflexão do Estado de Direito a partir de uma “legitimação ascendente” as garantias constitucionais dá nova roupagem a antiga discussão sobre leis justas/injustas, trazendo o enfoque para o campo da validade que será o da harmonização da legislação com os valores que são plasmados nas cartas de direitos fundamentais.

Com efeito, a adoção da teoria das garantias constitucionais é um poderoso instrumento em mãos dos operadores do direito para questionar possíveis atropelos ao Estado de direito por parte de autoridades tanto administrativas quanto legislativas.

Os Direitos Humanos embutem um enfoque dinâmico reflexivo das necessidades essenciais dos seres humanos no tempo e num espaço determinado. Esta possibilidade de mutação de conteúdo induz à certeza de que eles não são estáticos e que variam dentro do contexto sócio-econômico em constante evolução. Neste cenário deve ser considerado ainda o estado da técnica, uma vez que o progresso científico trás modificações no conceito de tratamento humanitário.

Para Comparato (1997), foi no período axial (séculos VIII e II a.C.), que se lançaram os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa

humana e da afirmação de direitos universais a ela inerentes, iniciando o homem sua faculdade de crítica racional. É aqui que se lança a pedra fundamental da igualdade essencial, ou formal, entre todos os seres humanos, apesar de suas diferenças de sexo, raça, cor, idade e etc.

Essa igualdade é proclamada num documento escrito apenas em 1948, aprovada em resolução da III Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas - denominado de Declaração Universal de Direitos Humanos, que proclama em sua introdução: Artigo 1 - *“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*.

Na instituição na Declaração Universal de Direitos Humanos, levou-se em consideração que o desrespeito pelos direitos do ser humano resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado com a mais alta aspiração do homem comum.

Considerou-se na presente Declaração, ser essencial que os direitos do ser humano sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como ultimo recurso, à rebelião contra a tirania e opressão, além de promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações.

Considerou-se também, que os povos das nações reafirmaram na

Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Assim como os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e observância desses direitos e liberdades, trazendo uma compreensão comum sendo da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

A atual Declaração Universal dos Direitos do Homem, revestida ao ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, e ao objetivo de cada indivíduo e órgão da sociedade, visa o esforço comum através do ensino e da educação, a fim de promover a efetividade desses direitos e liberdades, bem como, a adoção de medidas, progressivas de caráter nacional e internacional, com vista em assegurar o seu reconhecimento e a observância universal e efetiva.

Desse modo, o ser humano passa a possuir direitos e liberdades inerentes à sua condição humana, sendo novo apenas o pensamento de que esses direitos constituem objeto próprio de uma regulamentação nacional e internacional.

E nesse entendimento restou estabelecido que Internacionalmente, a denominação direitos humanos ficou consagrada, em decorrência de

documentos internacionais, enquanto que na esfera interna, ou do Direito Constitucional, utiliza-se Direitos Fundamentais.

A diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais reside no fato dos últimos serem utilizados para designar os direitos positivados em nível interno, enquanto os primeiros seriam mais usualmente para denominar os direitos expressos nas Declarações Internacionais.

Em decorrência do tema, para que haja melhor compreensão quanto a evolução dos direitos humanos no Constitucionalismo brasileiro, torna-se necessária apontar notas distintivas de alguns regimes econômicos, que certamente impulsionaram e contribuíram em sua instituição.

GALLIEZ (1999, p.224), afirma que neste fim de século, o panorama mundial da política modificou-se radicalmente, valendo-se destacar especialmente a queda dos governos socialistas, que eram o referencial dos países em desenvolvimento como modelo para a libertação das injustiças impostas pelo capitalismo, cujas contradições são insuperáveis pelo próprio sistema.

Tratando-se de Estado Liberal afirma AZAMBUJA *apud* GALLIEZ (1999) que em pouco tempo deixou de restringir-se à manutenção da ordem e a contemplar displicentemente a concorrência e a luta entre os indivíduos. Este, e mesmo os mais liberais exigiram que ele se transformasse no Leviatã de Hobbes, que a todos protege e depois devora.

Porém, em contraposição ao não intervencionismo liberal, encontramos

o Estado voltado aos anseios dos direitos aos cidadãos que surge a partir de algumas tendências sócio-políticas, tais como a luta pela conquista dos direitos civis, a reivindicação dos direitos políticos e, sobretudo em decorrência do processo de separação entre a sociedade e o Estado, sendo este, de cunho assistencial, a fim de assegurar ao cidadão seus direitos políticos, não a título de favor, mas em reconhecimento de seu direito, visando garantir os elementos básicos de sobrevivência digna do cidadão, tais como: salário mínimo, saúde, alimentação, habitação, educação.

2.2 DOCUMENTOS HISTÓRICOS QUE ORIGINARAM OS DIREITOS HUMANOS

Numa visão mais didática e esquematizada, os principais antecedentes históricos dos Direitos Humanos podem ser registrados através dos documentos abaixo, muito embora restar patente que a cada dia aumenta o rol de direitos considerados como Direitos Humanos e a preocupação internacional em agasalhá-los e protegê-los:

- a) Magna Carta, outorgada em 1215 por João Sem Terra;
- b) Petition of Right, de 1628;
- c) Hábeas Corpus Act, de 1679;
- d) Bill of Rights, de 1689;
- e) Act of Seattlement, de 1701;
- f) Declaração de Direitos de Virginia, de 1776;
- g) Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776;
- h) Constituição dos Estados Unidos da América, em 1787;

- i) Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789 pela Assembléia Nacional Francesa;
- j) Carta da ONU, DE 24.10.1945, EM São Francisco da Califórnia, com o objetivo principal de proteger o gênero humano e o respeito universal aos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais;
- k) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948 respeitando o direito à vida, à igualdade ante à lei, à segurança física e jurídica, a contrair matrimônio e fundar uma família, à privacidade, à propriedade, à nacionalidade, ao direito de asilo, a participar do governo e ascender às funções públicas, ao trabalho, ao descanso, à educação, a um nível de vida adequado, à seguridade social, e à liberdade: pessoal, de pensamento, de consciência, de religião, de reunião, de associação, de circulação, de trabalho;
- l) Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948);
- m) Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952);
- n) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
- o) Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos (1966);
- p) Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes de Lesa-humanidade (1968);
- q) Resolução I (XXIV) da Subcomissão de Prevenção de Discriminação e de Proteção de Minorias das Nações Unidas (1971) – que incluiu a violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, como as políticas de discriminação racial e segregação contra a Mulher (1979);
- r) Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1984);

- s) Declaração sobre o direito ao desenvolvimento (1986);
- t) Convenção sobre os direitos da criança (1989);
- u) Convenção americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, 1969;
- v) Carta de Viena (junho de 1993), da II Conferencia Mundial de Direitos Humanos, que consagrou a trilogia “democracia, desenvolvimento e direitos humanos”.

Impende salientar que a Constituição francesa de 1848, ao instituir sua Declaração de direitos, dando abrangência ao rol dos direitos fundamentais, influenciou efetivamente a partir de então, as constituições do mundo.

Outro fator importante a ser destacado na contribuição aos direitos humanos, é a Assembléia geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em 1990 em Assunção, além do compromisso de Santiago, em 04 de junho de 1991, com fulcro em defender e promover a democracia representativa e dos direitos humanos, bem como a Resolução nº 1.080 da OEA, que recomendou ao Conselho Permanente da OEA a elaboração de propostas de incentivo a preservação e fortalecimento dos regimes democráticos.

No contingente a educação, pode-se citar a Resolução nº 1.112, que traçou diretrizes e estratégias gerais para atuação da OEA na defesa dos Direitos Humanos. E ainda vários outros que certamente deram a sua contribuição, por exemplo, em termos de Brasil, o Programa Nacional de Direitos Humanos.

Robert (2000, p.65), acredita que a densificação dos Direitos Humanos perpassa pela conscientização do próprio titular de que ele é Senhor de direitos. A falta de discernimento dos oprimidos, o conformismo e a passividade latentes demonstram a ausência de informação. Não se briga por um direito que não se imagina possuir.

É nesse sentido, que o Núcleo de Práticas Jurídicas do CIESA, entendendo a realidade das pessoas que a cada dia cresce diante do sistema de desinformação relacionado a seus direitos, por entenderem que o sofrimento é condição normal dos necessitados, procura oferecer o apoio, a informação e as condições jurídicas àqueles que o buscam, notadamente na comunidade em que atua, em contribuição ao papel social que exerce diante da sociedade.

Robert (2000), em sua obra, “Direitos Humanos e Acesso à Justiça” faz referencia à tipologia dos Direitos humanos, justificando ser possível agrupar os Direitos Humanos em blocos, tais como:

- a) direitos individuais;
- b) direitos coletivos;
- c) direitos difusos; e;
- d) direitos atípicos,

Quanto aos direitos individuais, estes se subdividem segundo seu entendimento em: direito à vida, direito à igualdade, direito à saúde, direito à

integridade física, direito à personalidade; direitos patrimoniais, direito à intimidade; direito à reprodução; acesso à justiça; direito à nacionalidade; direitos políticos; direitos de liberdade; direito de expressar o pensamento; direito de liberdade religiosa, direito de locomoção; direito à pobreza; dentre os quais, dada a importância de cada um, faz-se necessária a interpretação tão-somente de alguns, que certamente contribuirão notadamente para fundamentação do tema em comento; sem, contudo, desconsiderar os demais, tendo em vista que certamente, todos, sem exceção, tem seu papel decisivo, na contribuição em busca da verdadeira cidadania.

Porém, ao abordar o direito a igualdade, algumas considerações merecem ser traçadas, tendo em vista estar resguardada aos ideais de Justiça, *in casu* relacionada ao presente tema, é o que se pretende levantar acerca da realidade que se vivencia, certamente não se referindo tão somente à comunidade em que atua o Núcleo de Prática Jurídica, mas por representar uma realidade a nível nacional, não há como se falar em igualdade de direitos propriamente dita e respaldada na Constituição da República, mormente quando se trata de uma sociedade que prevalece a maior parcela longe do sistema de informação, que somente é viabilizado através da educação. Porém, acerca deste tema, adiante abordaremos com maior precisão para que se possa obter melhor compreensão acerca dos descompassos impregnados em nossa sociedade.

É evidente que aqueles que não dispõem sequer das condições mínimas de sobrevivência digna, referente aos elementos mínimos essenciais, a exemplo a própria alimentação, não podem concorrer na mesma

condição de igualdade junto àqueles que detém maior poder aquisitivo, e que em decorrência de seu poder (material) podem lhe proporcionar as mais dignas condições referentes a todos os direitos ora suscitados.

Portanto, daí decorre a desinformação à todos os demais elementos garantidos em sede constitucional, atualmente é muito comum se deparar com pessoas em grande parcela, que não sabem conduzir nem sequer ouviram falar em qualquer Órgão ou Instituições que possam fazer valer os seus direitos, portanto, o sistema de informação quanto ao acesso à justiça em nossa sociedade, pode ainda ser considerado um tanto precário. Principalmente dada a primeira implantação instituída e reconhecida em nosso país, através das Defensorias Públicas, na promulgação da Constituição da Republica de 1988.

Quando se trata do tema relacionado aos direitos humanos, significa simultaneamente pensar naqueles que detém o controle das situações, em detrimento daqueles que são desprovidos de poder e de direitos, ou seja, aqueles que sofrem à margem da sociedade, portanto, vítimas do próprio sistema.

E nesse diapasão, ressalta-se o direito ao acesso a justiça e conseqüentemente ao judiciário, tema que mais ainda será suscitado, o qual consolida e concretiza os Direitos Humanos, na solidificação do Estado Democrático de Direito. Portanto, tamanha abrangência merece consideração quanto ao Princípio ao Acesso à Justiça no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, que atribui ao Estado o dever de efetivar o mencionado direito.

E diante dessa discussão, não se poderia deixar de mencionar a criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNHD) em 1996, o qual priorizou o tratamento igualitário perante a lei, fazendo valer na realidade, o dispositivo constitucional já previamente estabelecido, visando o cumprimento de que os direitos humanos devem ser exercidos à todos e igualmente.

Certamente o PNDH inovou as perspectivas quanto às políticas públicas nacionais, por trazer em seu bojo, propostas governamentais para a proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil, voltados à publicação de campanhas educativas e informativas, a fim de propiciar à sociedade o conhecimento aos seus direitos a fim de exercê-los com maior precisão. Com isso, vemos atualmente inúmeras leis especiais regendo a vida da sociedade.

Dentre os vários tipos de direitos que norteiam a vida em coletividade, merece destaque o processo educacional, tendo em vista que em tese, deste processo desencadeia a informação, o conhecimento e a verdadeira preparação para o exercício da cidadania. Sendo ainda um dos temas mais importantes que atingem as nações.

Portanto, considerando a realidade brasileira, sem abordar precisamente a realidade manauara, que sem sombra de dúvida, não foge à regra aos demais estados do país, o centro dos problemas dos Direitos Humanos ainda se concentra à falta de conhecimento ao processo de informação, que certamente passa pela carência à educação, sem a qual, a pessoa não tem determinação para lutar pelos seus direitos.

Acredita-se que a densificação dos direitos humanos perpassa pela conscientização do próprio titular de que ele é senhor de direitos. A falta de discernimento dos oprimidos, o conformismo e a passividade latentes demonstram a ausência de informação. Porquanto, não se luta por um direito que não se vislumbra possuir.

Muito embora se reconheça que já se vislumbra em nosso país, um visível avanço nesse seguimento, com a implantação de incentivos através do Estado representado pelas autoridades governamentais, em disponibilizar recursos materiais com vista em envolver a sociedade, especialmente àquela desprovida de recursos materiais, para propiciar melhor educação aos filhos, com vista em promover uma conscientização política em nossa sociedade.

Apesar dos momentos difíceis que atravessa nosso país, se consegue contemplar alguns avanços e incentivos na área de educação, através dos programas de governos, com o intuito de resgatar a nação, do pólo de subdesenvolvimento que assalta a grande parcela da sociedade, tais como bolsa escola que visa ajudar as famílias com filhos menores freqüentando a escola, bolsa família, bolsas de estudos a alunos cursando ensino superior, Financiamento de Ensino Superior (FIES), aos alunos de curso superior que não detém recursos para abarcarem seus estudos, cursos pré-vestibulares através dos meios de comunicação, com acompanhamento pessoal em dia previamente marcado, dentre outros.

Portanto, como se observa, o país dá indícios através dos programas de incentivo à educação, ora mencionados, de que precisa e tem interesse de

resgatar a sociedade a um nível de conscientização a fim de que possam gozar verdadeiramente de seus direitos à cidadania, muito embora reconhecer que há muito a percorrer, mas é evidente que se trata de um processo gradativo, e nesta luta, todos têm sua parcela de contribuição, a fim de que realmente possa se almejar uma sociedade plenamente desenvolvida.

2.3 CIDADANIA COMO VALOR BASICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRATICA

Cidadania é o valor básico de uma sociedade democrática, construída por todos e para todos, e fundada em cinco princípios éticos universais: igualdade, liberdade, solidariedade, participação e diversidade. Estes princípios são suficientes para orientar a solução de todos os graves problemas sociais e políticos que nos acompanham desde os tempos coloniais. Eles não têm, no entanto, uma ordem obrigatória: primeiro a liberdade, depois a igualdade, ou a diversidade. A riqueza da democracia reside exatamente em postular a simultaneidade destes princípios no tempo e no espaço. Um é sempre incompleto sem os outros, e a falta de um compromete a realização de todos. É na verdade um tremendo desafio agir com estes princípios simultaneamente. Mas é exatamente isso que torna a democracia o mais fascinante desafio da história da humanidade.

Na verdade, a história se move quando esses princípios estão em ação, e ela estanca ou retrocede quando um ou todos eles são negados pelo processo político. Foi assim no tempo das ditaduras militares na América Latina. Foi assim também no chamado mundo do socialismo real, que sacrificava a liberdade e a participação em nome da igualdade. Por isso,

quando olhamos a realidade complexa e às vezes confusa de nosso país, é preciso ver além dos grandes espetáculos de massa que são como ondas – vem, mas também passam. É vital atentar para o modo como os valores básicos da cidadania vão se imiscuindo no cotidiano das pessoas.

A cidadania é construída e conquistada a partir da capacidade de organização, participação e intervenção social. Cidadão é o indivíduo que está de gozo dos direitos civis e políticos de um Estado e têm direitos e deveres para com o Estado e a comunidade.

Exerce-se a cidadania, através das relações que se estabelece com os outros, com a coisa pública e o próprio meio ambiente. A cidadania deve ser perpassada por temáticas como a solidariedade, a democracia, os direitos humanos, a ecologia, a ética. Mas o exercício da cidadania não está a priori a extinguir as desigualdades, mas pode mudar os seus padrões e abrir outras perspectivas para o futuro.

Para Dallari (1984, p. 14), a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Assim Marshall (1967), dentro de um processo histórico explica como a cidadania se apresenta à conquista de novos direitos e sua extensão para as classes excluídas da época.

Num sentido amplo, a noção de administração equivale a uma manifestação do poder público, na gestão ou execução de atos e de negócios públicos, ou seja, um sentido de governo, sendo difícil estabelecer uma linha divisória entre os órgãos que estruturam o governo propriamente dita e as funções que indicam seu setor administrativo.

Em suma, a idéia de administração pública corresponde à direção ou gestão de negócios ou serviços públicos, realizados pelos diferentes departamentos, com a finalidade de prover às necessidades de ordem geral e coletiva. Abrange diferentes esferas, conforme se trate de Estado unitário ou federal, sendo que a última hipótese se desdobra em federal, estadual e municipal.

Baseado na concepção de Estado democrático e de direito, como responsável pelas políticas sociais como um todo, também propõe a democratização do acesso à descentralização, a melhoria da qualidade dos serviços de uma relação diferenciada do Estado com a sociedade.

Muitas vezes, brasileiros mostram-se envergonhados ou tímidos quando precisam exercer sua cidadania ou manifestar seu orgulho nacional. Como cidadãos não reclamam seus direitos, deixa-se ludibriar com certa facilidade, são pouco exigentes em relação aos políticos que elegem e às organizações que lhe prestam serviços, participam pouco das atividades cívicas, entre outras omissões e tipos de comportamento semelhante.

Segundo Enio Resende (1992, p.67):

A cidadania é um estado de espírito e uma postura permanente que levam as pessoas a agirem individualmente ou em grupo, com o objetivo de defesa de direitos e de cumprimento de deveres civis, sociais e profissionais. Cidadania é para ser praticada todos os dias, em todos os lugares, em diferentes situações, com variadas finalidades.

Não se pode confundir cidadania com atos isolados e eventuais de protestos e reivindicações muitas vezes justos, porém efêmeros.

Sendo uma questão fundamentalmente cultural, de mentalidade e hábitos, a prática sistemática da cidadania só se tornará uma realidade através de processos educacionais persistentes os quais podem ocorrer em qualquer lugar: escola, lares, empresas, clubes, igrejas, sindicatos, associações profissionais e comunitárias e através dos meios de comunicação.

Não é possível esperar que a educação para a cidadania se restrinja ao ensino básico das escolas, porque se levará tempo para mudança de currículos e capacitação de professores e neste caso só teríamos bons cidadãos daqui a duas gerações e a nação perderia muito em termos de evolução cultural, política e social.

A sociedade deve fazer sua parte, seu papel de cidadão, criando e assumindo seus papéis e suas responsabilidades no controle da atuação dos partidos e dos políticos, no controle da administração dos bens públicos, na exigência da melhor prestação de serviços nas entidades públicas, na solução de seus problemas comunitários e outros.

O exercício da cidadania, exigindo direitos, reclamando contra abusos, agindo contra a ineficiência e descaso de entidades oficiais, reivindicando

melhor qualidade de vida, é dificultado pela mentalidade e pelos hábitos que deverão ser mudados.

Portanto, cidadania é a participação de todos em busca de benefícios sociais e igualdades. Somente com a consciência e a reivindicação do cidadão é que será possível o seu engajamento individual no seu acesso à justiça.

E assim, observou Cappelletti (1988, p.12), entendendo que: “o acesso a justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

2.4 O RESGATE DA CIDADANIA

O conceito de cidadania, consoante outrora mencionado, abrange a titularidade de direitos políticos, quais sejam, votar e ser votado, e também civis, efetivo exercício dos diversos direitos previstos na Constituição, tais como: educação, saúde, trabalho, etc.

No entanto, esses direitos só serão verdadeiramente efetivados, diante da garantia ao exercício da cidadania, ou melhor, se existirem mecanismos que os assegurem. E é nesse sentido, que a assistência jurídica se volta, a fim de dar oportunidade àqueles desprovidos de recursos financeiros para que façam valer seus direitos, com vista em buscar a igualdade substancial já discutida. Nesse sentido, o direito à assistência jurídica garante outros direitos, com o que a cidadania se vê resgatada.

Para Barbosa (1998), a cidadania, ou seja, aquela característica do membro de uma comunidade nacional, que se sujeita aos deveres por ela impostos e beneficia-se dos direitos que atribui, será resgatada com o efetivo cumprimento do mandamento constitucional de assistência jurídica integral e gratuita.

Portanto, esse direito fundamental da assistência jurídica integral e gratuita, ao possibilitar que outros direitos sejam efetivados, através do real acesso à justiça, com igualdade entre as partes, entregando efetivamente o direito material que se busca, serve de instrumental a todos esses, com o que garante a efetivação da real cidadania.

Os dados relativos ao analfabetismo são alarmantes, muito embora, as freqüentes propagandas e programas governamentais no sentido da diminuição do analfabetismo a incentivar a permanência das crianças na escola, na realidade os números ainda são considerados alarmantes, até porque, não existe efetivamente uma política de conscientização voltada às camadas mais pobres da população, com vista num controle de natalidade com base em conscientização, política, econômica, cultural e social, que vise a procriação com responsabilidade social.

Segundo Marcacini (2003, p.3), em pesquisa mais ampla elaborada pelas Nações Unidas levou à criação do “Índice de Desenvolvimento Humano”, critério de aferição da qualidade de vida em 160 países do globo. Além dos indicadores econômicos, outras variáveis compõem a formação do índice: educação, saúde, distribuição de renda e liberdade humana.

Diante dessa realidade, apesar da assistência judiciária ocupar uma importância fundamental para resgatar a cidadania dessa triste condição em que vivem, é praticamente impossível o Estado dispor de todo um aparato com vista em conceder o benefício a todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros, em vista da demanda que se apresenta. Portanto, o número de pessoas potencialmente usuários dos serviços de gratuidade é muito superior à capacidade de atendimento, ainda que esforços sejam somados, como o tema em tela na contribuição dos Núcleos Jurídicos das Faculdades de Direito.

Portanto, a solução para o problema, certamente passa pela diminuição dos níveis de pobreza. Na verdade, é como afirma o ilustre professor Augusto Tavares Rosa Marcacini (2003), o verdadeiro problema é a própria existência de pessoas em condições alarmantes de pobreza, e não a impossibilidade de atender a todos os pobres.

Assim, para esta camada da população, há sempre uma grande demanda reprimida em relação ao acesso à justiça. São causas que, para o cidadão comum, talvez não tenha grande importância, mas para aqueles mais necessitados, tem grande relevância. Portanto, torna-se evidente que ainda falta uma aproximação da Justiça voltada à esta camada da sociedade.

Com isso, algumas considerações merecem ser ressaltadas, primeiramente, que ao Estado cabe, precipuamente, zelar pela harmonia social, assegurando ao cidadão a garantia de seus direitos fundamentais. Admitir-se a irresponsabilidade estatal nesse âmbito seria negar ao

jurisdicionado o direito de acesso à justiça. Em verdade, seria o mesmo que limitar o próprio conceito de justiça. O avanço na consideração da pessoa humana nas últimas décadas não se compadece com a situação particular que não reconheça no bem estar do homem a razão de sua própria existência.

Dessa forma, o Estado torna-se responsável pelos atos dos agentes judiciários, incluídos aqui os magistrados, e o dano causado ao indivíduo é passível de reparação, seja na ordem interna, seja na ordem internacional. Também porque não há como negar que a atividade judiciária e atividade essencial ao Estado democrático de direito. Até porque o comprometimento do Estado em respeitar as normas internacionais de direitos humanos o sujeita a condenação pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, no caso de violação desses direitos em sua ordem interna.

Daí a necessidade de se revisar o conceito de direito ao acesso à justiça, ampliando seu alcance para garantir não apenas o direito de petição do indivíduo às cortes de justiça, mas visando sim, a sua real efetividade. Exige, ainda, que a tutela pretendida não se delongue no tempo, nem se perca com burocracias procedimentais. A tutela jurisdicional há de ser pronta e eficaz, para que seja justa. Também porque, dele depende a efetivação, nos casos de violação de direitos humanos, dos mais direitos inerentes e essenciais ao homem moderno.

Assim, cumpre ao ordenamento processual atender, de modo completo e eficiente, ao pleito daquele que exerceu o seu direito à justiça, bem como aquele que resistiu, apresentando sua defesa. Quanto mais distante da

ocasião propícia for assegurada a tutela pretendida, tanto mais fraca e ilusória será sua respectiva eficácia, o que implica dizer, que não será justa.

O direito ao processo sem dilações indevidas, consagrado em vários instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos é verdadeiro direito fundamental essencial a todos os membros da coletividade. A excessiva dilação temporal das controvérsias conspira contra a efetividade da tutela jurisdicional, culminando por acarretar uma gama de gravíssimos inconvenientes para os jurisdicionados e para a comunidade em geral.

Nesse contexto, pode-se, a luz do reconhecimento do direito à efetiva e pronta prestação jurisdicional, admitir o direito não apenas do autor, mas do réu, a indenização pelo Estado, pelos danos oriundos da demora judicante, desde que um ou outro, por evidente, não tenham, dado causa a sua procrastinação.

O Estado, não se preocupando com o devido aparelhamento da máquina judiciária, incorre em violação flagrante de direito humano internacionalmente reconhecido e assegurado, podendo ser invocado nos foros internacionais e responder inclusive pelos danos decorrentes de sua omissão, que gerou a atividade jurisdicional imperfeita.

Ao Estado não cabe a escusa de alegar que fatores econômicos não possibilitam a eficiência das atividades estatais. Em verdade, em se tratando de direito, os fatores econômicos não devem prevalecer. Devem ser considerados na igual medida em que são considerados os demais fatores que influenciam o magistrado no momento de sua interpretação da norma. A

esfera econômica não deve ser preponderante a ponto de afastar do cidadão em seu direito.

De igual modo, compete ao Estado, o dever de garantir aos cidadãos a manutenção dos seus direitos essenciais, nos quais a prestação da justiça esta inserida. Tendo o Estado moderno tomado para si o poder de dizer o Direito, interpretá-lo e aplicá-lo, a omissão, que vier a gerar danos ao particular, deve ser indenizada.

A responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional, portanto, configura-se como instrumento de garantia e proteção aos direitos humanos. E a consagração de direitos fundamentais que se sobrepõem a vontade estatal e sua forma de administração da justiça. Em um Estado de Direito, a manutenção dessas garantias constitui-se em seu objeto o seu fim, na razão de sua formação e na justificativa de seu poder delegado. Preservar esses direitos e restabelecê-los, caso violados, é obrigação estatal da qual ele não pode se eximir, ainda mais se o agente violador é o próprio Estado.

Com isso, conclui-se que ao Estado, cabe o dever de evitar a violação do direito a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável, equipando a máquina judiciária e respeitando os prazos processuais, que, em muitos casos, deveriam ser revistos pelo Poder Legislativo estatal. O incentivo a outras formas de solução de controvérsias também é uma maneira de se evitar a procrastinação decisória. Ao cidadão, cabe o dever de lutar pela preservação de seu direito a presença jurisdicional efetiva e sem dilações indevidas, recorrendo inclusive aos foros internacionais para garantir a real

efetivação e reparação do direito violado. A sociedade contemporânea exige do Estado a garantia eficaz dos direitos essenciais ao ser humano, dentre os quais, a pronta prestação da justiça, que ocupa papel fundamental.

2.5 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Foi na Revolução Francesa, que surgiu os ideais de igualdade de todos perante a lei. Daí, o fundamento do Estado Democrático de Direito, com base ao princípio da isonomia.

A Assistência jurídica integral e gratuita é uma promessa constitucional e tem por finalidade fazer efetivamente com que as pessoas sejam iguais perante a lei. Porém, é inegável que grandes são as dificuldades, que obstam a efetivação de tal direito.

No entanto, imperiosa se faz aqui ressaltar antes de se adentrar ao âmbito do referido princípio, um dos mais importantes princípios da Constituição Federal de 1988, é o princípio do estado democrático de direito que é o elemento caracterizador da Constituição, e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, principal orientação jurídica para a interpretação de suas normas e, através delas, de todo o ordenamento jurídico.

Para tanto, na atual Constituição se pretendeu implantar de forma

substancial o princípio democrático, elencado no art. 1º, Título I, denominado “Dos Princípios Fundamentais”, implementando o Brasil como um Estado Democrático de Direito, significando, em sua essência, que o exercício do poder nas diversas instituições estatais, a até não estatais, sobretudo nos Poderes do Estado que são suas organizações supremas; somente é legítimo quando oriundo do reconhecimento que se obtém através de dois procedimentos complementares quais sejam:

- 1) as eleições, com a participação de toda a sociedade, inclusive os analfabetos, em igualdade de condições, no processo de escolha daqueles que irão representar a sociedade e conseqüentemente exercer o poder, e;
- 2) através da regra da maioria, segundo a qual, os postos de mando devem ser ocupados por aqueles que obtém o maior numero de preferências:

Em comentários acerca do referido princípio, Canotilho (1993, p.415-416), em sua obra Direito Constitucional, destaca a caracterização constitucional do Princípio Democrático, observando que é mais do que um método ou técnica de os governados escolherem os governantes. Como princípio normativo, considerado nos seus vários aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, ele aspira a tornar-se impulso dirigente de uma sociedade.

Para Canotilho (1993), o Princípio Democrático não se compadece com uma compreensão estática da democracia. Antes de mais, é um processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas. Mencionar a mesma obra e pg acima.

Portanto, somente através das várias dimensões do princípio democrático (propósito das chamadas teorias complexas da democracia) se conseguirá explicar a relevância dos vários elementos que as teorias clássicas procuram unilateralmente transformar em *razão* e *valor* da democracia. Em primeiro lugar, o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática representativa – órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes. Em segundo lugar, o princípio democrático implica a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, bem como exercer controle crítico na divergência de opiniões.

Com base em tal princípio, e precisamente ao que determina o art. 5º da Carta Magna, dispondo de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e abordando o tema sob o prisma jurídico, ressalta-se que o ordenamento certamente confere os direitos de igualdade, em todos os âmbitos, portanto, é necessário que todos tenham as mesmas oportunidades de exercer os direitos conferidos pelo ordenamento jurídico. A garantia formal de que todos serão tratados igualmente pela lei não basta, antes, até, levava à perpetuação das desigualdades.

Na realidade, a isonomia implica dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na proporção de sua desigualdade. Aos desiguais, deve haver tratamento formalmente desigual, para que a desigualdade fática possa ser compensada, atingindo-se a igualdade substancial.

Evidentemente que a garantia constitucional em tese esta voltada às pessoas consideradas pobres, ou seja, aqueles desprovidos de recursos financeiros para arcarem com as despesas e custas e um processo, bem como honorários de advogado. Em nosso país, a realidade é de que a cada dia a pobreza aumenta progressivamente, nas camadas populares, pessoas que não vislumbram qualquer expectativa de vida diferente, e sem informação, não procuram melhorar sua qualificação profissional, ocasionando a pobreza em famílias que em media tem rendimento menor do que um salário mínimo.

No entendimento de Marcacini (2003), a isonomia deve, ser entendida substancialmente. Todos devem ter as mesmas chances de atingir o conteúdo da norma, a finalidade a que se presta. No plano do direito material, significa que todos devem ter a possibilidade de ser titulares de direitos que o ordenamento jurídico lhes confere e de efetivamente exercê-los. No plano processual, o acesso à justiça e a possibilidade de litigar, em igualdade de condições se impõe. Todos devem exercer, substancialmente, todo o conjunto de direitos e faculdades que a lei processual assegura aos litigantes.

De fato, as desigualdades sociais gritantes apontam para a necessidade de se pensar a questão dos direitos humanos, o da igualdade apontado como dos mais importantes dentre eles. Atualmente, em sua maioria, os diplomas legais vigentes, inclusive os próprios textos constitucionais de vários países, consagram o princípio da igualdade. Todavia, ao considerarmos de um lado, as condições materiais de vida da população e, de outro, a assistência jurídica prestada pelo setor público, observa-se a necessidade inevitável de

redimensionaram-se tais serviços; caso contrário, o preceito amplo de acesso ao judiciário será drasticamente afetado.

Na luta pela defesa do homem algumas instituições são representativas do patamar de desenvolvimento alcançado. Entre essas, o Núcleo de Práticas Jurídicas – CIESA, exsurge como um marco ou uma opção na possibilidade de ser garantido ao pobre o Acesso à Justiça e à busca por uma prestação jurisdicional isonômica. O princípio da igualdade entre as partes é densificado pela atuação institucional, fazendo com que uma pessoa não dependa de seus recursos materiais para ter seus direitos reconhecidos e que se deixe de fazer justiça em virtude da condição do titular do direito.

Inserido nesse contexto, será abordado no capítulo seguinte o tema: Acesso a Justiça como Direito Humano Fundamental, destacando os obstáculos de ordens jurídicas e não jurídicas, no contexto da realidade brasileira. Dentre os principais obstáculos ressaltam-se: a pobreza, a ausência de informação, a ausência de uma educação voltada para a consciência ao efetivo exercício da cidadania.

3 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O princípio ao acesso à justiça deve ser entendido da forma mais ampla possível. Das regras básicas de hermenêutica sabe-se que os direitos e garantias devem ser interpretados de modo amplo, certamente sob a demonstração de que o Estado deve aparelhar-se condignamente para tornar efetivo o nomeado direito fundamental.

3.1 O QUE É ACESSO À JUSTIÇA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA?

O acesso à Justiça engloba a pessoa saber que pode recorrer ao Judiciário caso seu direito seja violado; saber que ela tem o direito de ser ouvida e assistida por um Defensor Público.

Portanto, acesso à justiça significa compreensão de acesso ao sistema de justiça como um todo, pois não é certo falar em uma sociedade contemporânea realmente democrática, que não esteja baseada nisso.

E nesse entendimento, imperioso trazer a colação os ensinamentos de Cappelletti (1988, p. 47) a esse respeito:

Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada es maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras.

No entendimento de Cappelletti (1988, p.8), a expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e, ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo.

Assim, por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício de justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesas necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação da relação processual.

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não –estatais, conveniadas ou não com o Poder Público. Normalmente costuma-se chamar de assistência judiciária o agente que presta este serviço.

É importante acrescentar que, por assistência judiciária com base neste último significado, não devemos entender apenas o órgão oficial, estatal, mas

todo agente que tenha por finalidade principal a prestação do serviço, ou que o faça com freqüência, por determinação judicial ou mediante convênio com o Poder Público. Até mesmo advogados que isoladamente, mas por determinação judicial ou convênio com o Estado, desempenham o serviço com freqüência podem ser considerados prestadores de assistência judiciária.

O serviço e assistência judiciária, para ser entendido como tal, deve ser acessível a toda a comunidade, ou seja, deve poder ser utilizado por pessoas indeterminadas.

Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade.

Todos os dias ouvem-se falar em cidadania, que o cidadão tem direitos de acesso à saúde, a educação e ao meio ambiente limpo. Ora, nada disso é real e efetivo, sem que, em contrapartida, garanta-se o acesso à justiça que garantirá ao indivíduo, na hora em que tais direitos não sejam cumpridos, o direito de recorrer.

Em 1975, realizava-se na Itália, na cidade de Firenze, a Convenção sobre Liberdades Fundamentais e Formações Sociais onde se buscava, através dos Estudos de Norberto Bobbio, Constantino Mortati, Paolo Barile, Giovanni Conso, Pietro Rescingno, Mário Nigro, Giovanni Pugliese, e Mauro

Cappelletti, soluções para o problema do acesso à justiça em uma sociedade de massa, difundidos entre nós como da tutela de interesses difusos.

Em maravilhoso estudo de direito comparado, Cappelletti (1988), demonstrou na Convenção, as soluções adotadas nos mais diversos países de jurisdição legal ou de equidade, como os do sistema da *Common Law*.

Partia-se da preocupação de que, vivendo em uma sociedade de massa, onde os interesses se apresentam como de grupos, classes, categorias, como seria feita a tutela desses interesses, se muitas vezes a lesão de direitos não chega a expressar interesse individual que enseje a propositura de uma demanda. Constatava-se que esses interesses, se considerados em seu conjunto, representam o que Cappelletti (1988) denominou de "violações de massa".

Demonstra-se que, em ambos os sistemas de jurisdição, não é satisfatória a representação das formações sociais das pessoas individuais, nos países da *Common Law*, nem a tutela desses interesses pelo sistema da jurisdição legal feito por órgãos públicos, no caso o Ministério Público.

Essa realidade se expressava ainda na constatação de que, não há constituição moderna, nem declaração dos direitos do homem que não insira, no capítulo das liberdades fundamentais Direitos e Deveres "sociais e coletivos", tais como: meio ambiente natural, o respeito às belezas monumentais, à saúde, à segurança social, que não seja esmagado por um caótico desenvolvimento

urbanístico, pela enganosa publicação comercial, a fraude financeira, bancária, alimentar, pelas discriminações sociais, religiosas ou raciais. Direitos que não haviam sido colocados em nenhuma legislação progressista, mas têm caráter difuso pertencente à coletividade.

Entre nós, a primeira manifestação legislativa de busca da solução do problema se deu em 1985, por meio da Lei nº 7.347, de 24 de julho, que disciplinou a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, que teve ampliado seu espectro de ação para qualquer outro interesse difuso e coletivo (Lei nº 8.078/90) ou por infração da ordem econômica (Lei nº 8.884/94).

A legitimação para a propositura foi conferida da forma mais ampla possível, pois incluía o Ministério Público, a União, os Estados, Municípios, Autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associações (art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

Para o professor de direito da Universidade de Columbia, Garro apud Lara (2002, p.31), *“o significado do acesso à justiça precisa ser reconhecido à luz da globalização e regulamentação das economias dos países da América Latina”*.

Suas experiências recentes com a transição da economia, de um modelo controlado pelo Estado para um de livre mercado, trouxeram para dentro do continente a relevância da segurança legal e o acesso à justiça como componentes essenciais do desenvolvimento econômico sustentável. A

persistência de padrões tradicionais de desigualdade de renda, agravada agora pelo impacto recente das políticas econômicas neoliberais, sugere que programas subsidiários de assistência legal para os pobres deveriam ter algum papel para assegurar padrões mais igualitários de distribuição de renda. Há, portanto, mais de uma razão para se preocupar com o acesso à justiça.

Nos sistemas legais modernos, a reivindicação do acesso à justiça parte da suposição de que em uma sociedade civilizada o Estado deveria garantir a seus cidadãos a possibilidade de reivindicar seus direitos, seja contra os seus concidadãos, seja contra o próprio Estado.

Nas democracias liberais modernas, assevera Garro (2000) em seu brilhante estudo sobre o acesso a justiça para os pobres na América Latina, que *“este é um direito fundamental que pode ser caracterizado como um direito civil e político por um lado, ou como um direito social e econômico, por outro”*.

Mais adiante ressalta ainda Lara (2000) que o termo acesso à justiça implica que a justiça é distribuída por algumas pessoas ou instituições, e que há obstáculos para alcançar essas pessoas e essas instituições.

3.2 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO

A evolução histórica dos direitos humanos mostra que o estado liberal vai ceder lugar ao estado social preocupado com a questão social, garantindo direitos sociais e econômicos e oferecendo, com isso, meios para que o cidadão possa usufruir os direitos individuais. Evolui com isso o conceito e o

conteúdo dos direitos humanos com reflexos no direito de acesso à justiça. O direito de acesso à justiça é uma garantia de acesso ao processo judicial, sendo, portanto, uma garantia classificada entre as garantias processuais. Deve o Estado agora assegurar o amplo acesso à justiça, cabendo ao indivíduo a decisão da oportunidade para exercer este direito.

Porem, ao discorrer a historia medieval e a evolucao da justica aos necessitados, percebe-se que naquela epoca os comerciantes e artesoes desonestos eram expostos a exacracao publica e tinham seus produtos queimados em pracas da cidade. Essa forma cruel de reparacao seria considerada nos dias de hoje pelos economistas um desperdicio e, por parte dos juristas e da policia, uma violacao da ordem publica. A alternativa moderna, civilizada, para esse tipo de justica pelas proprias maos consistiria na reparacao a ser obtida por intermedio do judiciario, mediante procedimento simples, rapido e pouco oneroso.

Ocorre que no Brasil, essa alternativa inexiste na pratica. O que se oferece, em materia de prestacao jurisdicional, e um servico lento, burocratizado ao extremo, e absurdamente caro para a capacidade economica do brasileiro.

Na impossibilidade de acesso a justica, muitos inconformados recorrem a meios extralegais de solucao de seus conflitos. Alguns usam a forca fisica, outros buscam apoio nas delegacias de policia, que sao o ponto de partida de questionamentos entre vizinhos, invasoes de propriedade e toda uma variedade de pequenas violacoes patrimoniais, que na maioria das vezes o

desenlace podera aproximar-se daquele adotado nos tempos antigos, e ate mesmo supera-lo em violencia.

Portanto, dir-se-a, nao sem razao, queos problemas que afligem o judiciario sao antigos e comuns em outros paises menos desenvolvidos, no entanto, considerando o estagio de desenvolvimento que este pais tem alcancado, em diversos setores, percebe-se que a qualidade da prestacao judiciaria ainda deixa muito a desejar.

Nao basta apenas o discurso, nem tampouco a previsao legal dos mecanismos existentes, e evidente, que o aperfeicoamento da eficiencia do aparato judiciario comporta pelo menos dois enfoques. Um interno, que se ocupa das causas e da eliminacao do atual congestionamento da aparelho judiciario, a partir da conveniencia e das necessidades da sua propria estrutura administrativa e de seus integrantes – juizes, membros do Ministerio Publico, advogados e serventuarios. As propostas nesse sentido visam basicamente, ao melhor aparelhamento humano e material do Judiciario e ao desestimulo ao litigio desnecessario que atravanca a justica, principalmente de primeira instancia. O outro enfoque, externo ocupa-se primordialmente da ampliacao do acesso a justica, dando enfase, portanto, as necessidades e conveniencias da clientela do judiciario. Portanto, a sugestao proposta a partir de cada enfoque coincide em alguns pontos, mas podem divergir em outros.

Sem dúvida, o aperfeioamento técnico, material e humano da máquina administrativa do judiciário é essencial. Todavia, é inegável também que ao

litígio, pode agravar processo de elitização da justiça pelo aumento significativo das custas judiciais.

Portanto, percebe-se que a reduzida capacidade econômica de grande parte da clientela potencial do judiciário ante o elevado custo do litígio conspira para tornar o acesso à justiça um privilégio de muito poucos.

Em regra, bater as portas da Justiça não deveria custar nada. O acesso deveria ser o mais fácil possível para assegurar esse direito fundamental do cidadão, garantidor dos direitos do indivíduo, dos direitos ético-sociais e dos direitos públicos.

3.3 ACESSO À JUSTIÇA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Embora as constituições de 1824 e 1891 não tenham feito referência à assistência judiciária, a de 1891 já dá sinais dessa proteção quando, em seu artigo 72, parágrafo 16 dispôs:

Aos acusados se assegurara na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

A Constituição republicana conhecida também como a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, trouxe em seu Título III, capítulo II, relacionado aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte:

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à prosperidade, nos seguintes termos:

(...)

A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para este efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

A Constituição de 1934 previu a criação de órgãos especiais que deveriam conceder assistência judiciária aos necessitados em seu art. 113, inciso 32, dispondo da seguinte forma:

A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Como bem salienta Pinto *apud* Silvana (2000), o texto de 1934 criou dois institutos: a isenção das despesas e a criação de órgãos especiais para prestação da assistência judiciária aos necessitados.

Além disso, a competência para a prestação da assistência judiciária era atribuída expressamente à União e aos Estados.

Na vigência da constituição outorgada em 1937, não houve previsão do direito à assistência judiciária, garantindo-se apenas o direito de defesa. No entanto, a assistência judiciária foi assegurada pelo Código de Processo Civil de 1939.

Assim reportava-se o art. 122, nº 11, da Constituição de 1937:

A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos

determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessidades garantias de defesa.

Novamente a Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946, trouxe em seu bojo, no título tratando da Declaração dos Direitos, precisamente ao capítulo referente aos Direitos e Garantias Individuais, em seu art. 141, parágrafo 35, o que segue: “O poder público, na forma que a lei estabelece, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

A despeito desse parágrafo, são precisas as observações tecidas por Pontes de Miranda (1971), nos Comentários à Constituição de 1946, nos seguintes termos:

“A regra é bastante em si, self-executing, a despeito da alusão à “forma que a lei estabelecer”. Há direito subjetivo à assistência judiciária.

No mesmo sentido, recepcionou a Constituição de 24 de janeiro de 1967, dispondo no seguinte termo: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”.

De igual modo, recepcionou a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, mantendo nos mesmos termos o dispositivo anterior.

Não há como negar que a Constituição Federal brasileira de 1988 representou um avanço legislativo em termos de garantias e direitos

individuais. Com a valorização dos direitos humanos, acabou por prestigiar, nos seus diversos tópicos, a cidadania.

Para assegurar ao cidadão o exercício pleno da cidadania, procurou o legislador constituinte armá-lo com o instrumento destinado a fazer valer direitos violados que pela própria Carta Política foram certificados.

Assim, a última e atual Constituição da República de 05 de Outubro de 1988, trouxe em seu art. 5º, inciso LXXIV, o seguinte: “o Estado, prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Além de elencar todos os direitos e deveres individuais e coletivos, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, abandona-se, na nova Carta, a tripartição das funções essenciais do Estado, expressa nos tradicionais Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para criar-se uma quarta função, exatamente igual a esses chamados "Poderes da República", com a finalidade de aperfeiçoar a democracia, garantir a ordem jurídica, e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Todos esses valores são necessários a um Estado rico em recursos naturais, mas que apresenta uma desproporcional disparidade histórica na tutela de tais valores, essenciais a um Estado Democrático de Direito, retratada por uma sociedade desigual e estratificada.

Constata-se que, esta disparidade social de classes, no Brasil, é conseqüência da impossibilidade de acesso do povo aos direitos

assegurados na lei maior, pois, não basta conceder direitos na Constituição se não são dados, ao povo os meios para usufruí-los e desfrutá-los.

O Constituinte originário no artigo 127 da Constituição Federal reconhece claramente o Ministério Público como essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Porém, dito isto, a questão que se coloca, partindo-se da premissa de já está assimilada a legitimação constitucional do Ministério Público para a tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, é como se pode realizar esta proteção de forma cautelar, ou seja, com a preocupação de garantir-lhes a eficácia não através de uma sentença, que na grande maioria das vezes, não traz resultados práticos, mas de forma preventiva, ou de maneira que alcance a solução do problema através de ações da sociedade civil.

A Justiça é um setor social e não apenas político. O acesso à Justiça é um direito primário de Cidadania e é uma alavanca social no desenvolvimento econômico. Tribunais céleres e eficazes, investigações criminais rigorosas aparatadas de recursos materiais e de pessoal, prisões que recuperem e entidades de defesa do cidadão atuantes são fatores do progresso e formação de cidadãos engajados e partícipes do desenvolvimento social.

Vários questionamentos são levantados nas Instituições de Ensino Superior, nos cursos de direito, no país, relacionados ao tema: o que já foi

feito para melhorar o acesso da população à Justiça? Quais as principais limitações existentes atualmente e quais alternativas poderiam ser implementadas para melhorar esse quadro? Até que pontos têm sido eficazes os núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior para promoção de cidadania e formação de operadores do direito imbuídos dos seus deveres sociais?

3.4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL

Em sua tarefa de regular o exercício da jurisdição por parte do Estado, compete ao Direito Processual estabelecer regras que permitam um adequado manejo do poder pelos órgãos jurisdicionais. Busca, assim, evitar que o poder se transforme em arbítrio; busca atingir resultados satisfatórios da atividade jurisdicional do Estado; busca a justa solução para o conflito.

Em um estado Democrático; o direito processual deve ser um instrumento para a justa realização do direito. Deve garantir a todos, indistintamente, os meios necessários ao acesso à justiça e a adequada participação na relação processual. O direito processual, assim, é orientado por alguns princípios fundamentais, que visam assegurar estes valores. Entre estes princípios, destaca-se: a) a inafastabilidade do controle jurisdicional; b) o devido processo legal; c) a isonomia processual; e d) o contraditório.

3.4.1 A anafastabilidade do controle jurisdicional

A constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe: “a lei não

excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito”. O princípio constitucional assegura, então, que nenhum conflito poderá deixar de ser apreciado pelos órgãos jurisdicionais, que darão a solução final e definitiva para todo e qualquer litígio.

A garantia deve ser entendida de forma mais ampla, e não como a mera informação formal de que o Judiciário se encontra de portas abertas, à espera dos litigantes, negando-se a admitir que obstáculos de toda natureza certamente existem. Se a ação não é exercida, não por ato de vontade, mas por impossibilidade material de fazê-lo, de nada adianta a garantia formal de que o judiciário esta de portas abertas. Portanto, para assegurar plenamente o exercício do direito de ação, tais obstáculos devem ser removidos.

Assim, o termo constitucional acerca da apreciação certamente refere-se a uma apreciação plena, em que o poder judiciário não se pode furtar a apreciação do caso, aliada à possibilidade de entregar uma prestação jurisdicional idônea a solucionar o conflito, a reparar lesão, a proteger o direito violado, a fazer justiça no caso concreto. Não se pode imaginar que a apreciação se resuma tão-somente a conhecer do conflito, sem ter meios para impor a solução que se mostrar justa e adequada ao caso concreto.

Para Marinoni (1992), a obrigatoriedade da prestação jurisdicional em um prazo razoável é, hoje, direito positivado que não pode continuar sendo negado. Deriva, em primeiro lugar, do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. A extensão desse princípio abarca a garantia à tutela adequada ao plano do direito material.

3.4.2 O devido processo legal

Está a idéia de prazo razoável também contida como princípio derivado ou subprincípio do devido processo legal, expressamente prevista no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal. Essa garantia inclui, segundo Dinamarco (1994), o direito ao procedimento adequado, aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material.

Exercida a ação, instaura-se o processo, que é o instrumento de que se serve o Estado para poder aplicar a jurisdição no caso concreto. Não há exercício da função jurisdicional sem a instauração de um processo.

Não basta, contudo, que o sistema jurídico garanta o direito de ação e assegure plenamente o seu exercício, se o processo a ser instaurado não for idôneo a permitir um julgamento com justiça, um julgamento que conceda o direito a quem o tem – e na proporção que o tem. E, mais, deve o processo permitir a adequada participação dos sujeitos envolvidos, a fim de que defendam seus interesses, exponham suas razões, como garantia, não só das partes, mas da sociedade, de que os julgamentos foram justos e de que o Direito foi bem aplicado ao caso concreto.

Daí, dizer-se que o exercício do direito de ação não pode simplesmente levar a um processo qualquer, mas ao devido processo legal, Pela primeira vez, no Brasil, a expressão foi inserida entre as garantias constitucionais, na Carta de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Na obra de Grinover *apud* Marcacini (2003, p.16), comenta que a cláusula do devido processo legal “é uma proposição que oferece elementos em branco, cuja determinação varia com o variar das condições histórico-políticas e econômico-sociais do momento”.

E continua afirmando que o significado da cláusula, portanto, não é único, absoluto e imutável. Como conceito atual, pode-se dizer que a cláusula determina que o processo tenha duas qualidades: seja legal e seja devido. De um lado, portanto, deve o processo ser legal, ou seja, previsto em lei. Trata-se de uma garantia de que a todos será aplicado o mesmo processo, o mesmo procedimento. Evita-se, com isto, que as partes fiquem sujeitas ao arbítrio do julgador na condução do processo. A previsão legal das normas processuais faz com que se saiba, de antemão, de que modo o processo será desenvolvido, uma vez instaurado, o que constitui, também, uma garantia de não ser surpreendido por entendimentos diversos que possa ter o juiz acerca do modo de desenvolver a relação processual. De outro lado, devemos ter o devido processo. Mesmo que previsto em lei, ainda assim não se deve admitir um processo qualquer, mas um processo que permita um julgamento justo, um processo orientado por uma série de valores fundamentais de uma sociedade democrática. A cláusula do devido processo legal, portanto, abarca uma série de outros princípios e garantias que devem orientar o processo.

No âmbito internacional, o fato de o Brasil ter aderido, em 26 de maio de 1992, à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969), tendo realizado sua ratificação em 25 de setembro e sua promulgação (Decreto nº 678) em 09 de novembro

desse mesmo ano, positivou expressamente essa garantia. A convenção referida dispõe, no item 1 do artigo 8º:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

Finalmente, de forma direta e objetiva, a questão da duração do processo aparece na Emenda Constitucional nº 45, já em seu início, quando introduz um novo inciso no artigo 5º da Constituição Federal, com o seguinte conteúdo:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Constituição (1988).

Esse dispositivo contém duas normas, pois garante, no âmbito judicial e administrativo: (a) a razoável duração do processo; e (b) os meios que garantam a celeridade processual. Ambas possuem duplo direcionamento: (a) estabelecem direitos fundamentais, que podem ser exigidos por qualquer cidadão; e (b) contém uma ordem dirigida ao poder público, para que garanta o direito à prestação jurisdicional em um prazo e razoável e crie os meios necessários para que isso efetivamente ocorra.

Buscando garantir que essa determinação dirigida ao poder público seja respeitada, a Emenda Constitucional nº 45, em seu artigo 7º, estabelece prazo para que o Congresso Nacional instale comissão especial, visando criar os meios exigidos pelo novo inciso LXXVIII do artigo 5º, nos seguintes termos:

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45, ao adotar, na redação da alínea “e” do inciso II do artigo 93, a expressão prazo legal¹, leva o intérprete a identificar o prazo razoável como o prazo legal. Ou seja, ao estabelecer que o critério para a promoção é o cumprimento do prazo legal, apenas podendo deixá-lo de cumprir justificadamente, a própria Constituição Federal estabelece que o prazo razoável é o prazo legal, podendo esse não ser cumprido apenas quando houver justificativas para que tal ocorra.

Entretanto, o cumprimento efetivo dos prazos pressupõe uma reestruturação do sistema processual e o adequado aparelhamento humano e material do Poder Judiciário. Sem isso permanecerá apenas como uma mera promessa formal, como tantas outras.

3.4.3 Isonomia processual

O princípio da isonomia, aplicado ao processo, implica o tratamento igualitário que deve ser atribuído a ambas as partes, quaisquer que sejam as qualidades pessoais que detenham. O processo deve fornecer a ambas as partes os mesmos meios, aptos a permitir a demonstração do direito que afirmam existir.

¹ “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”. BRASIL. Constituição (1988).

A isonomia, contudo, não é a mera igualdade formal, mas deve ser entendida como uma igualdade substancial. Deve-se buscar que as partes tenham, efetivamente, as mesmas oportunidades. As formas processuais são tão somente instrumentos para se atingir um fim, e não um fim em si mesmas. A igualdade não se estabelece impondo sempre as mesmas formas; a igualdade processual consiste em permitir aos litigantes atingir o fim a que estas formas se destinam.

Assim, em nome da igualdade processual, devemos, em alguns casos, tratar as partes desigualmente do ponto de vista das formas processuais, mas sempre no sentido de que a finalidade a que estas formas se prestam seja igualmente atingida pelas partes.

Assim, conforme outrora mencionado, além da garantia geral da isonomia, contida no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal – “todos são iguais perante a lei” – seguida pelo preceito do inciso I, do mesmo artigo, há a promessa contida no inciso LXXIV” “O Estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Tal norma tem por finalidade conferir uma igualdade substancial, tratando os desiguais desigualmente, na proporção de sua desigualdade.

3.4.4 Contraditório

O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para Dinamarco *apud* Marcacini (2003, p.18), em sua obra o princípio do contraditório, assegura a bilateralidade da relação processual, a participação dialética no processo. A ambas as partes devem ser asseguradas à ciência de todos os atos processuais, aliada à possibilidade de manifestar-se acerca deles. Com isto, o processo se desenvolve como um debate de idéias, um confronto de fatos e argumentos, que, além de representar uma maneira de obter um julgamento formalmente justo, permite um maior acerto do julgador ao proferir uma decisão sobre temas que foram amplamente esmiuçados a sua frente, durante o desenvolvimento do processo. O exercício do contraditório faz com que as partes colaborem com o juiz, a fim de que este possa dar a solução mais justa e adequada ao conflito.

3.5 A GARANTIA DE ACESSO PARA OS CARENTES E AS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Como corolário do princípio de que a jurisdição é um direito de todos e dever do estado, a maneira de outros serviços públicos, resulta que devera este também facilitar ao cidadão o exercício de seus direitos jurídicos, sob pena de não passar aquele preceito constitucional de letra morta, uma vez que, se não exigir esta flexibilização, a provocação da tutela jurisdicional somente estaria reservada aos providos de recursos econômicos, havendo assim privilegio de uns em detrimento de outros.

Ao não dar aos necessitados condições mínimas para atuarem em juízo, a idéia da justiça estaria comprometida, sem se falar, ainda, da vulneração ao princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput* da Constituição Federal).

A solução encontrada para tal mister pelo legislador constituinte foi a de encarregar ao próprio Estado prestar assistência jurídica gratuita aos que possuem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

A assistência jurídica gratuita é decorrência do Estado Democrático de Direito, que viabiliza o exercício pleno da cidadania, compreendido não só o princípio da igualdade de todos perante a lei, mas também o exercício dos direitos e garantias individuais.

Para Rodrigues (1994, p. 31), em matéria... se tratando de acesso à justiça e desigualdade sócio-econômica, ressalta que o primeiro grande problema sempre apontado pela doutrina, como entrave ao efetivo acesso à justiça, é a carência de recursos econômicos por grande parte da população para fazer frente aos gastos que implicam uma demanda judicial.

Ainda segundo Rodrigues (1994), aponta que:

a sociedade brasileira encontra-se perante um quadro assustador de miséria absoluta. Exemplo disso é o fato de que em 1990 os 1% mais ricos da população possuíam 14,6% da renda nacional, enquanto os 50% mais pobres recebiam apenas 11,2% dessa mesma renda.

No artigo 134 da Constituição Federal, preocupou-se o legislador constituinte em disciplinar que a Defensoria Pública é o órgão do Estado incumbido de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, as defensorias públicas representam o órgão da administração Pública a que se atribui, por meio de seus agentes, a defesa, em juízo ou fora dele, das pessoas que não tem condições de pagar honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Excluem-se, portanto, outras modalidades de assistência jurídica aos necessitados que não seja a da própria Defensoria Pública, pois esta detém, com exclusividade, a função de orientar e juridicamente defender, em todos os graus, os que dela necessitarem.

Além de a Defensoria Pública ter por função maior, manter o equilíbrio entre as classes sociais, o já referido artigo 134 da Constituição Federal delimita que é do ofício da instituição prestar assistência jurídica integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

A Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que veio regulamentar o art. 134 da Constituição Federal, estipula que são ofícios institucionais da Defensoria Pública fomentar, extrajudicialmente, a conciliação das partes em conflito, propor ação penal privada e subsidiária da Pública, patrocinar defesa em ação civil, promover defesa em ação penal, patrocinar defesa em ação civil e reconvir, atuar como curador especial nos casos previstos em lei, exercer a defesa da criança e do adolescente, atuar

junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais, atuar nos procedimentos administrativos e patrocinar os interesses do consumidor.

Impende destacar, entre essas atribuições, a atividade da Defensorias Pública junto à instauração e movimentação de processos administrativos, aí entendidos os atos notariais e todos os outros praticados extrajudicialmente, em que se inclui a possibilidade de a instituição requisitar de qualquer autoridade Pública e de seus agentes, independentemente de recolhimento de taxas, certidões, exames, perícias, vistorias, diligencias, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providenciais necessárias à sua atuação (art. 8º, inciso XVI, da Lei complementar nº 80/94).

São órgãos de atuação da estrutura as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e os núcleos da Defensoria Pública da União. A sua vez são órgãos de execução os defensores públicos da União nos Estados, No Distrito Federal e nos Territórios.

Ainda que a Lei Complementar nº 80/94 não tenha cogitado que a incumbência de prestar assistência jurídica também caberia aos municípios, o Estado a que se refere o dispositivo constante no art. 5º inciso LV, da Lei Maior, segundo Moreira apud Campo (2002, p.112), designa toda e qualquer entidade político-administrativa, o que significa este não ser somente um ônus da União ou dos Estados, mas também da municipalidade, que, além

disso, esta obrigada constitucionalmente, conforme anota Barbosa (1998), a combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização.

Assim, a Defensoria Pública da União atua nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, perante a Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, nos Tribunais Superiores e, até mesmo, nas instancias administrativas da União, a instituição estadual age junto à Justiça e serventias extrajudiciais locais, conforme dispuserem as leis de organização judiciária, que terão suas bases assentadas na Lei Complementar nº 80/94, já que podem legislar concorrentemente a respeito do instituto.

A referida lei complementar disciplina ainda em seu art. 3º os princípios institucionais da Defensoria Pública, a saber: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Entende-se por unidade, que a proposta da Defensoria Pública é uma só, dirigida para um único fim, qual seja, proteger os interesses dos necessitados. A indivisibilidade consubstancia-se na circunstancia de que a Defensoria Pública não pode ser desagregada, fracionada. Já a independência, significa que está a Defensoria Pública livre de qualquer fator externo no modo de atuar, sendo prestada independentemente de influencias políticas, filosóficas, religiosas, etc.

A atual Constituição da Republica em seu parágrafo único, do art. 134, criou também a carreira do defensor público, para o fim de integrar os quadros da Defensoria Pública, mediante ingresso através de concurso

público, que na realidade trata-se de advogados integrados numa instituição, é, portanto, o advogado dos necessitados, a Defensoria Pública é a instituição do Estado destinada a dar assistência judiciária àqueles ou aos desprovidos de recursos financeiros.

Em comentários na obra de Campo (2002, p.114-115) os doutrinadores costumam fazer a distinção entre os advogados e os defensores públicos, da seguinte forma:

Em nível constitucional, enquanto o advogado é tido como indispensável à administração da justiça, a Defensoria Pública é concebida como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Além disso, o defensor público não possui clientela, não havendo qualquer interesse econômico por parte dele no pleito, já que seu mister é dedicado à classe essencialmente desprotegida.

No entanto, como relata Lobo *apud* Campo (2002, p. 115), a questão não é pacífica, porque o advogado e o defensor público exercem a mesma atividade. A advocacia Pública seria espécie do gênero advocacia, uma vez que seus membros postulam em juízo e realizam serviços de consultoria, assessoria e de direção jurídicas, sendo estas atividades as tipificadas no art. 1º do Estatuto.

De qualquer modo, é o defensor público a quem cabe o dever de instruir e assessorar as pessoas menos favorecidas da população acerca de seus direitos e deveres.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da

Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, em seu capítulo VI, no art. 22, § 1º determina que:

Art.22.

(...)

§ 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pago pelo Estado.

No mesmo Estatuto da Advocacia e da OAB, no Capítulo IX – Das Infrações e Sanções Disciplinares, no artigo 34, inciso XII, impõe que o advogado não pode, sem justo motivo, recusar-se a prestar assistência jurídica:

Art.34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

A determinação legal de prestar Assistência Jurídica, além de ser um dever ético do advogado, passou também a ser responsabilidade do Estado (art.134 da Constituição brasileira). Por outro lado, em determinados locais onde não existiu a Defensoria Pública, o juiz nomeará advogado, para exercer esse múnus público, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei 1.060/50 e também no que se refere ao curador especial, que será nomeado pelo juiz, conforme dispõe o art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil:

Art.9º O juiz dará curador especial:

(...)

II – ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Entretanto, cumpre que rapidamente sejam feitas algumas considerações

sobre o trabalho desenvolvido pelos Escritórios Modelos das faculdades de direito da cidade de Manaus, que através de seus acadêmicos, pode-se afirmar, de forma personalizada, atendem as populações menos favorecidas, estribadas que estão na prestação da assistência jurídica integral e gratuita a todos. Personalizada porque, o estágio se realiza com o atendimento somente a essa classe social, que evidentemente trata-se de uma parcela da população diferenciada, e, portanto, requer tratamento diferenciado. Nos estágios dos cursos de Direito, esses clientes devem ser tratados como cidadãos que possuem direitos e devem exercê-los em sua plenitude.

Por outro lado, a qualidade do serviço prestado pelos estagiários é mantida em razão de constantes atualizações teóricas desenvolvidas pelos profissionais que geram suas atividades junto aos escritórios modelo e pela interdisciplinaridade cada vez mais presente nesses estágios, pelo trabalho conjunto, em alguns escritórios modelos da cidade de profissionais como, assistentes sociais e psicólogos, entre outros. Em alguns cursos de direito já estão implantadas inclusive as varas universitárias, o que só vem agregar valor para a qualidade do ensino e para proporcionar o acesso à justiça de forma organizada e competente, a um número cada vez maior da população. Mostram-se os estágios jurídicos com grandes possibilidades de proporcionar o acesso à justiça, demonstrando dessa forma seu comprometimento com o ensino e com a transformação da sociedade.

3.6 A Lei e o Formalismo Processual

Quando se fala em forma no processo, acodem logo as palavras com

que Montesquieu (*apud* Lacerda, 1983, p.9), inaugura o livro 29, de seu *Espírito das Leis*: “as formalidades da Justiça são necessárias a liberdade”. Esse conceito tão pleno de ressonância, destacado das demais palavras do texto, foi responsável por séculos de equívoco, na radicalização do rito, como um valor em si mesmo, em nome de um pretense e abstrato interesse público, descarnado do humano e do verdadeiro objetivo do processo, que é sempre um dado concreto de vida.

O processo, sem o direito material, não tem razão de ser. O instrumento desarticulado do fim, não tem sentido. Subverteu-se o meio em fim, distorceram-se as consciências a tal ponto que se cria fazer justiça, impondo-se a rigidez da forma, sem olhos para os valores humanos em demanda.

Em função disso, Montesquieu (referencia acima), advertia que:

se as formalidades fossem muitas, poderiam elas empecer a finalidade das próprias leis que as criaram, e a propriedade dos bens restaria incerta, atribuída a parte que não a merecesse, ou frustrada ambos os litigantes, que haveriam de permanecer, ao cabo de longa demanda, órfãos da justiça.

De igual modo pode-se afirmar que a lei que rege a forma deve ser interpretada e aplicada em função do fim. Nesta perspectiva, os malefícios do formalismo no processo resultam, em regra, de defeitos na interpretação da lei processual.

A verdade, porém, é que o sistema não aparece de pronto. Quando promulgada uma lei, ela passa a adquirir vida própria em contato com a

realidade, ou seja, a o espírito da letra, se confronta com a realidade da vida. Na verdade, os valores e os interesses no mundo do direito não pairam isolados no universo das abstrações; antes, atuam, no dinamismo e na dialética do real, em permanente conflito com outros valores e interesses, para que o processo sirva, como instrumento, `a justiça humana e concreta, a que se reduz, na verdade, sua única e fundamental razão de ser.

Em função disso, a necessidade de adaptação do direito `a realidade social obrigou o processualista a desvencilhar-se da postura exclusivamente técnico jurídica, própria da época da afirmação da autonomia científica do direito processual, e a tomar nova postura de que o processo se destina `a realização dos valores do Estado e da própria sociedade.

Os valores sociais, próprios de uma determinada cultura inserida em um dado contexto histórico, podem ser revelados pelo direito substancial, surgindo daí a importância do escopo jurídico da jurisdição, traduzido na idéia de atuação da vontade concreta do direito.

Contra a tese de que a jurisdição é caracterizada pelo escopo de atuação da vontade concreta do direito, levantam-se as objeções de que nem todos os processos jurisdicionais tendem a esse fim e que a atuação da vontade concreta do direito pode ser realizada pela atividade normal dos interessados, ou ainda pela atividade administrativa do Estado. Entretanto, somente o juiz atua a vontade concreta do direito pelo simples objetivo de atuá -la, já que a administração tem na lei apenas os limites da sua atividade, consoante afirma Dinamarco (apud Marinoni, 1996, p. 95), o que segue:

e se algum processo jurisdicional não permite que seja alcançado o objetivo perseguido pelo autor, o certo é que o processo é sempre instaurado para viabilizar ao autor, que tem razão, a obtenção do bem da vida a quem tem direito.

A atuação da vontade concreta do direito, porém, deve ser compreendido de modo a permitir a sua conciliação com o ideal de acesso a ordem jurídica justa, como forma de atender aos anseios da sociedade contemporânea, por ser uma sociedade de massa, onde eclodem conflitos de massa, a exigir um processo voltado a essa realidade. A necessidade de um sistema processual que se adapte à realidade social, portanto, impede que se interprete o fim de atuação da vontade concreta do direito como algo dotado de marcas individualistas, assim afirma Saldanha (apud Marinoni, 1996, p. 95):

É preciso reafirmar, além disso, que o ato de atuação da vontade concreta do direito significa um modo de compreensão, já que a aplicação do direito, além de conotar um conhecimento técnico e intelectual das normas e dos institutos abrangidos no caso, envolve uma visão compreensiva, implicando uma percepção de valores e de circunstâncias”.

Consoante Horácio Rodrigues (1994, p. 29), o acesso à justiça toma corpo como preocupação dos processualistas. Se de um lado não se pode reduzir a questão do acesso a justiça a criação de instrumentos processuais adequados a plena efetivação dos direitos, de outro é também evidente que não se pode afastar a idéia de acesso a justiça do acesso ao judiciário. Os outros direitos, em última instância, dependem desse acesso sempre que não forem respeitados; sem ele a cidadania se vê castrada, impotente.

3.7 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITO PROCESSUAL

A tão almejada busca pela tutela jurisdicional também enfrenta vários

obstáculos para concretização no reconhecimento dos direitos do cidadão, aprimorar o serviço jurisdicional prestado através do processo, dando efetividade aos princípios de descenderem da própria ordem constitucional, é uma tendência universal nos dias de hoje.

Horácio Rodrigues (1994) registra três pilares constitutivos do direito processual assim se caracterizam: (a) a *jurisdição* é atividade pela qual o Estado se manifesta, mantendo a integridade do ordenamento jurídico; (b) a *ação* constitui a manifestação dos destinatários da norma, o instrumento de provocação da atividade jurisdicional estatal; e (c) o *processo* é o instrumento que possibilitará a formulação da regra jurídica para o caso concreto, como conseqüência da dialética desenvolvida pelas partes e coordenada pelo juiz.

As pessoas que precisam provocar ao Poder Judiciário para resolver algum conflito, sentem-se inseguras, mesmo antes de intentar a ação de que o tempo da tramitação processual, ao final, irá lhe conceder uma definição satisfatória.

E esses são problemas ainda não superados, muito embora a implementação a Emenda Constitucional n. 45/2004, determinar a todos, ser assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, estabelecendo direitos fundamentais que podem ser reivindicados por qualquer pessoa, e sobretudo, atribuindo ao poder publico a garantia `a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável, criando, todavia, os meios necessários para que isso efetivamente ocorra, e nesses termos enfatiza Dinamarco, (apud Rodrigues, 1994, p.27),

“expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda plenitude todos os seus escopos institucionais”.

Para Rodrigues (1994) o direito processual, além de ser instrumento de garantia dos já tradicionais direitos individuais, é também instrumento de garantia dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, sem o que não cumpre sua função social. Para que ele possa ser efetivo nessa sua tarefa, deve possuir a “capacidade de exaurir os objetivos que o legitimam no contexto jurídico social e político”. Dinamarco (1994, p.379)

A morosidade da justiça, além de ofensa a direito fundamental do ser humano ao acesso `a justiça, aqui entendido como o direito `a prestação da justiça de maneira completa e eficiente, pronta e objetiva, é causa de inúmeros outros ônus sociais, como os encargos contratuais, as dificuldades de financiamentos e investimentos e as lesões aos direitos do consumidor, consoante afirma Dinamarco, na afirmativa seguinte:

Se temos hoje uma vida societária de massa, com tendência a um direito de massa, é preciso ter também um processo de massa, com a proliferação dos meios de proteção a direitos supraindividuais e relativa superação das posturas individualistas dominantes; se postulamos uma sociedade pluralista, marcada pelo ideal isonômico, é preciso ter também um processo sem óbices econômicos e sociais ao pleno acesso à justiça; se queremos um processo ágil e funcionalmente coerente com os seus escopos, é preciso também relativizar o valor das formas e saber utilizá-las e exigi-las na medida em que sejam indispensáveis à consecução do objetivo que justifica a instituição de cada uma delas. Dinamarco (1994, p.46)

Em suas afirmativas, Dinamarco (1994) enfatiza a necessidade de se diferenciar dois níveis de instrumentalidade: (a) a do processo, enquanto

instituto do direito processual; e (b) a do próprio sistema processual. O primeiro deles já é clássico na doutrina jurídica. Trata-se aqui de destacar o segundo desses níveis. Dinamarco diferencia a instrumentalidade do sistema processual em seus sentidos negativo e positivo.

O sentido negativo, tem a função de alertar para as limitações funcionais do próprio sistema processual. É a visão da instrumentalidade como fator limitativo da importância do próprio sistema processual; “uma tomada de consciência de que ele não é fim em si mesmo e, portanto as suas regras não têm valor absoluto que sobrepuje as do direito substancial e as exigências sociais de pacificação de conflitos e conflitantes”. Dinamarco (1994, p.379)

No sentido positivo, a instrumentalidade conduz à idéia de efetividade do processo, vista essa como a capacidade de atingir plenamente os escopos que o legitimam, segundo Dinamarco (1994, p.379) em todos os níveis:

o empenho em operacionalizar o sistema, buscando extrair dele todo o proveito que ele seja potencialmente apto a proporcionar, sem deixar resíduos de insatisfação por eliminar e sem se satisfazer com soluções que não sejam jurídica e socialmente legítimas.

A demora da prestação jurisdicional é, pois, consubstanciada pela ofensa ao direito do cidadão à prestação jurisdicional pronta e eficaz. Assim, um cidadão que recorre a tutela do Poder Judiciário, e não encontra a efetividade no reconhecimento de seu direito, dentro de um prazo razoável, na realidade resta configurada a denegação da prestação jurisdicional. Para tanto, a efetividade do processo, pressupõe a existência de um sistema capaz de eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos, fazendo cumprir o verdadeiramente o Direito.

Por fim, em concordância ao entendimento de Rodrigues (1994), “o direito de acesso à justiça, visto como direito humano fundamental não se limita a simples possibilidade de petição ao Poder Judiciário, mas sim inclui o direito a uma pronta e efetiva resposta (dentro de um prazo razoável), o julgamento por um juiz ou tribunal imparcial, o respeito ao devido processo legal e às demais garantias processuais e constitucionais. Essa concepção de acesso à justiça engloba todos os aspectos levantados e é nesse sentido amplo que o termo é utilizado neste trabalho”.

3.8 PRINCIPAIS OBSTACULOS QUE SE APRESENTAM AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Inúmeros fatores materiais fazem com que, na prática, o acesso a justiça não se concretize de maneira igualitária para todos, ou sequer haja, de fato, o acesso de todos.

Na realidade o jurista não pode contentar-se com a mera existência das garantias, no plano normativo, se a finalidade destas normas não é alcançada. Assim, tendo a atenção voltada para a realização da justiça, não se pode ignorar que as inúmeras garantias concedidas pelo ordenamento muitas vezes não vão além do papel em que foram escritas. Portanto, mister se faz identificar as causas pelas quais as garantias não se efetivam na prática, com vista em identificar os meios de neutralizá-las.

Capelleti e Garth (1988) identificam diversas das barreiras que dificultam o acesso a justiça, tais como: a) as custas judiciais; b) as

possibilidades das partes; e c) os problemas relacionados com os interesses difusos.

O problema das custas judiciais se destaca nas causas de pequeno valor, pela desproporção que gera entre o bem da vida pleiteado e as despesas com o processo. Em casos tais, não se mostra financeiramente viável, para qualquer pessoa, rica ou pobre, pleitear em juízo o pretendido direito, na medida em que os gastos com advogados e com o pagamento das custas processuais, se não superam, em muito se aproximam do valor econômico do objeto litigioso. Desta forma, o ingresso em juízo não é compensatório.

A dificuldade de proteção a interesses difusos ou coletivos aparece como outra barreira. O direito tradicionalmente oferecia proteção apenas para interesses individuais, sendo que só muito recentemente outros tipos de interesses puderam ser tutelados. Além disso, pela própria natureza destes interesses, a sua tutela fica dificultada.

Apesar da justiça ser, no plano legal, acessível a todos aqueles que a ela se dirijam, o ingresso em juízo é custoso. E a realidade demonstra que não são todos os que podem arcar com os custos de uma demanda judicial, incluindo-se os gastos com o processo e os honorários de advogado. Para amplas camadas da população, a idéia de litigar em juízo, consultar um advogado, aparece como algo inatingível, como um privilégio desfrutado tão somente por quem possa pagar seu serviço.

Além disso, como a falta de recursos vem, muitas vezes, acompanhada

de falta de informação, o acesso a justiça é obstado, mesmo pelo fato do pobre desconhecer que tenha direitos a pleitear, ou que possa ter sucesso na tarefa de lutar por seus direitos. As barreiras culturais são, na verdade, mais difíceis de serem vencidas do que as barreiras econômicas. Estas podem ser afastadas isentando-se o carente das despesas com o processo e fornecendo-lhe gratuitamente um advogado para patrocinar seus interesses. As barreiras culturais só serão afastadas de fato na medida em que o nível sociocultural da população evoluir. Ou seja, enquanto a falta de recursos pode ser suprida por recursos do Estado, o problema da falta de cultura não é sanado pelo fato do pobre ter alguém com conhecimentos para atuar o seu lado. É necessário que o próprio pobre tenha seus próprios conhecimentos, que vão desde uma formação primária básica, a que a população brasileira como um todo não tem acesso efetivo, até algumas noções mínimas de Direito, que lhe permitam identificar os seus direitos.

Não vencida esta barreira, por melhor que seja o serviço de assistência jurídica, será este ineficaz, pois o pobre ou não ira até ele, por não identificar que tem direitos a defender, ou chegara diante do advogado sem chances favoráveis, após ter-se envolvido com problemas de difícil, ou impossível, solução. A falta de cultura chega a ser a própria causa de alguns problemas jurídicos, ou leva o pobre a envolver-se em conflitos, assumindo posição desfavorável.

Outros obstáculos são identificados por Rodrigues (1994), indicando que impedem ou dificultam o pleno acesso à justiça, sendo eles, de ordem política, econômica, social, cultural e psicológica. A sua superação depende de políticas públicas adequadas e não de meras reformas processuais.

3.8.1 Ausência de informação

É evidente que o primeiro componente a tornar algo acessível, próximo, capaz, de ser utilizado, é o conhecimento dos direitos que temos e como utilizá-los. O direito a tais informações é ponto de partida e ao mesmo tempo de chegada para que o acesso à justiça, seja real, e alcance a todos.

Sem ele, uma série de direitos, notadamente do campo individual, não seriam reclamados, e ponto de chegada, na medida em que, agora no campo coletivo, eventuais direitos reclamados e obtidos fossem realidade para poucos.

O direito a informação, como elemento essencial para garantir o acesso à justiça em países em desenvolvimento como o nosso, é tão importante como o de ter um advogado, um defensor, que esteja à disposição daqueles necessitados que, conhecedores dos seus direitos, querem exercê-los. Trata-se de pessoas que não tem condições sequer de ser partes, ou seja, são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los; constituem o grande contingente de nosso país.

Segundo Watanabe (1988, p. 27), “a efetiva igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através da *informação* e *orientação*, que permita o pleno conhecimento da existência de um direito”. Para Marinoni (1992, p.48), “a democratização da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela

democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de idéias e informações”.

As pesquisas realizadas no país revelam um nível de desinformação muito grande com relação à legislação vigente, sendo que muitas pessoas simplesmente desconhecem seus direitos mais elementares. Do mesmo modo, desconhecem por completo os instrumentos processuais existentes para garantir esses direitos.

Esse dado, o direito à informação, como elemento essencial para garantir o acesso à justiça em países em desenvolvimento como o nosso, é tão importante como o de ter um advogado, um defensor, que esteja à disposição daqueles necessitados que, conhecedores dos seus direitos, querem exercê-los. Trata-se de pessoas que não têm condições sequer de ser partes – os ‘não-partes’ são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los; constituem o grande contingente de nosso país. CARNEIRO (2000, p. 58)

Com base ao direito à informação, há de se considerar o nível de desconhecimento sobre direitos constitucionais mais complexos, como o acesso efetivo à justiça. As dificuldades começam pela falta de acesso a informação, que apesar de alguns avanços nas questões sociais, ainda ostenta uma das piores distribuições de renda do mundo, onde os 10% mais ricos possuem 50% de toda renda nacional. Outra estatística do IBGE mostra que o fosso social é tão grande que os 10% mais ricos ganham cerca de noventa vezes mais que os 10% mais pobres.

A educação brasileira passa por uma crise aguda, os baixos salários pagos aos professores têm afastado da sala de aula a qualidade. Os baixos investimentos, tanto do poder público, como da iniciativa privada, em pesquisa e extensão, têm contribuído para piorar esse quadro, sem considerar as milhares

de crianças fora das escolas, a grande maioria vivendo abandonada nas ruas das grandes cidades do país.

Em comentários acerca do assunto, Rodrigues (1994) argumenta que “o sistema educacional, numa sociedade complexa e difusa como se apresenta a sociedade contemporânea, tem duplo papel no que se refere ao acesso à justiça”, e enumera abaixo, a responsabilidade do sistema, nos termos abaixo:

“Em primeiro lugar, tem função de identificar e divulgar quais são os direitos fundamentais desses sujeitos de Direito e quais os instrumentos adequados para a sua efetiva garantia”.

“Em segundo lugar, o sistema educacional é responsável pela formação cidadã, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 205, ao estabelecer que a educação visa “[...] ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A educação para a cidadania passa pelo conhecimento de seus direitos e pela consciência dos direitos dos outros, cuja violação desencadeará o uso dos mecanismos estatais de solução de conflitos, incluindo a força legítima. Apesar dos avanços e preocupações com o sistema educacional nos últimos anos, ainda se está muito longe de atingir esses objetivos”.

3.8.2 Carência de Recursos Econômicos

Outro obstáculo apontado pela doutrina ao efetivo acesso à justiça é a

carência de recursos econômicos por grande parte da população para fazer frente aos gastos que implicam uma demanda judicial, questão que certamente merece atenção especial.

O Brasil, embora estar situado, pelo critério da renda *per capita*, entre o terço de países mais ricos do mundo, é sem dúvida um dos mais desiguais. Estudos de distribuição de renda do País nos revela que essa desigualdade é persistente no tempo, e que a pobreza definida pela parcela da população que auferir uma renda familiar inferior a um mínimo básico, é a consequência mais direta das desigualdades na distribuição da renda e de oportunidades, consoante afirmação abaixo:

A realidade é contundente e aterradora. O Brasil não é um país pobre, mas um país injusto com um número enorme de pobres. A pobreza é a questão mais urgente que o país necessita enfrentar no início do novo milênio. Em 1999, cerca de 14% da população brasileira vivia com renda inferior à linha de indigência e 34% em famílias com renda inferior à linha de pobreza. Para evitarmos os mal-entendidos do economês, a linha de indigência refere-se aos custos de uma cesta alimentar, regionalmente definida, que atenda às necessidades de consumo calórico mínimo de um indivíduo, enquanto a linha de pobreza inclui, além dos gastos com alimentação, um mínimo de gastos individuais com vestuário, habitação e transporte. Henriques apud Lara (2002, p.24-25)

Diante dessa realidade, muitos outros fatores basilares são nitidamente identificados no país, especialmente nas regiões menos desenvolvidas, tais como: norte e nordeste, que dizem respeito ao descaso ao direito que todo cidadão possui a uma vida digna e saudável, tais como: (a) a **falta de alimentação básica**, as crianças que se apresentam em estado de desnutrição, ingerindo diariamente bem menos alimentos do que necessitariam para estar adequadamente nutridas; (b) a **inexistência de um controle de natalidade de forma responsável**, onde ainda os índices de mortalidade

infantil são alarmantes, com crianças vivendo nas ruas e fora das escolas, sem incidir qualquer responsabilidade aos pais, por parte do Estado; e (c) **a falta de moradia**, retratando uma enorme concentração de terras nas mãos de muito poucos, enquanto milhões de famílias de lavradores continuam desabrigados.

É bem verdade, que o acesso à justiça no Brasil, tal como em outros países, embora direito constitucional inafastável, não é barato. Diante da realidade social do país, levanta-se o questionamento se poderão esses brasileiros, que sobrevivem nas condições outrora relatadas, que sequer percebem o suficiente, ou melhor, o insuficiente à sua manutenção, motivo pelo qual não conseguem custear um processo judicial. Esse é, por certo, o mais grave entrave ao efetivo direito de acesso à justiça.

Henriques apud Lara (p.25), discorrendo acerca da pobreza no Brasil, relata que “temos, portanto, cerca de 53 milhões de pobres, dos quais 22 milhões são indigentes. O Brasil tem recursos para diminuir seu enorme nível de desigualdade, principal causa da pobreza, redistribuindo terra, renda e riqueza e facilitando o acesso a crédito e educação universal de qualidade”.

Assim, imperiosa se faz a superação da injustiça social reinante no Brasil, não apenas através de uma política social, econômica e educacional séria que leve em consideração a realidade brasileira, mas também pela criação de instrumentos jurídico-processuais que verdadeiramente efetivem os direitos já formalmente reconhecidos.

Além dos obstáculos ora suscitados, Rodrigues, ressalta outros fatores

os quais denomina de fatores simbólicos, representados pelo conjunto de fatores axiológicos, psicológicos e ideológicos que afastam o cidadão da justiça (por medo, insegurança, sentimento de inferioridade, etc.).

Enfatiza ainda em seus comentários que, os fatores simbólicos são, por certo, majorados e amplamente influenciados pela falta de informação e assistência que acomete grande parte da população, não apenas brasileira, mas mundial.

Em função dessa realidade, torna-se evidente que insurge no sentimento da população uma certa impotência face às contínuas violações dos direitos humanos, tanto pelo poder estatal quanto policial, a quem caberia a proteção aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, da segurança e ordem social, e da paz, fazendo aumentar o medo e receio das pessoas a buscarem a tutela jurisdicional.

Portanto, falar em justiça ao denominado pobre e analfabeto, que a única realidade da qual tem verdadeiro conhecimento é o contexto no qual esta inserido, ou seja, enfrentando dificuldades de toda ordem, sem contar com qualquer apoio de informação que possa viabilizar sua pretensão, pode ser utópico.

Afinal, a única justiça que verdadeiramente lhe é do conhecimento vem das ruas, das transações das drogas, da falta de recursos financeiros sequer para lutar por uma vaga de trabalho, das armas físicas que conhece e que acredita ser a sua proteção. Desmistificar essa realidade implicaria em

construir outra, onde o Estado realmente fosse capaz de fazer e implementar a tão almejada justiça.

Além das dificuldades outrora relatadas, outras são identificadas notadamente de ordem processual, e esta é uma realidade incontestável. Bezerra (2001, p.125), em sua obra *Acesso à Justiça* relata que “a visão leiga mira a mera oportunidade de estar perante o juiz. As forças do poder econômico e político subtraídas à maioria do povo, leva a essa visão estreita. Os ricos teriam um acesso a justiça negado aos menos favorecidos. Não que isso não seja uma realidade constatada largamente. Apenas esse “acesso à justiça”, não constitui o verdadeiro acesso e nem a verdadeira justiça”.

E é nessa visão distorcida do homem comum, do leigo, que se constitui o verdadeiro acesso à justiça, que causa uma desilusão histórica e social, um sentimento de frustração do litigante, ao constatar que longe esta de si, um efetivo acesso à justiça por não conseguir ultrapassar o que Cappelletti (1988) chama de “obstáculos a serem transpostos”, como custas judiciais, tempo processual, recursos financeiros para os depósitos recursais, honorários advocatícios e periciais, e outros menos morais, que desenganadamente ocorrem, sem se falar na alienação a respeito do que é justo, do que sejam direitos.

Discorre ainda o eminente professor de que não é somente na visão leiga que se vê o processo como única via de solução dos conflitos e de acesso à justiça. Os doutrinadores, notadamente os processualistas como garantidoras de acesso à justiça, sem atentar para o fato de que o processo é

um ramo de direito e este deve ter uma função especificamente pacificadora. Estudar e criar mecanismos processuais e garantias processuais não proporcionam um efetivo acesso à justiça. Quando muito garantem e protegem um acesso ao processo, que nem sempre se caracteriza por um processo justo.

A efetividade verdadeira se consubstancia no momento em que pode se identificar a igualdade dos recursos disponíveis a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Nesse diapasão, observa-se que o Poder Judiciário torna-se constantemente criticado diante da carga de processos que tramitam durante anos, sem ter uma solução final. Portanto, é inegável que a Justiça torna-se distante da população mais carente.

A Lei nº 1.060/50, com redação determinada atualmente pela Lei nº 7.510/86, certamente representou no país um marco na sociedade, quando instituiu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, notadamente em seus artigos 1º e 2º dispondo o seguinte:

Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possa receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.

Gozarão dos benefícios desta Lei, os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins

legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ao lado disso, a falta de um conhecimento de melhor qualidade sobre o fenômeno jurídico² leva, em muitos casos, os magistrados a serem servos da expressão gramatical da lei. Isso gera a ausência de respostas - ou a presença de respostas insuficientes ou equivocadas -, por parte do Judiciário, a muitos dos conflitos existentes e emergentes. Como consequência, há uma tendência de descrença crescente da população com relação às instituições jurisdicionais e muitas vezes um questionamento do próprio Direito. A não consideração desse aspecto, somada à lentidão, burocratização e, em alguns casos, corrupção³ e nepotismo, desemboca na crise do Poder Judiciário.

Na verdade, a burocratização do Poder Judiciário, os longos prazos que transcorrem entre o ingresso em juízo e o resultado final dos processos e a inadequação de muitas de suas decisões aos valores sociais fazem com que, em muitos momentos, haja uma série de questionamentos sobre a sua legitimidade. Isso afasta dele uma série de conflitos que passam a ser solucionados por vias alternativas, muitas das quais significam, na prática, o retorno à auto-tutela e à barbárie.

O acesso efetivo à justiça deve transpor esses obstáculos, a fim de aproximar-se do objetivo da perfeita igualdade entre as partes que compõem um processo.

Portanto, é evidente que nas prestações judiciais com gratuidade, não existe o mesmo tratamento, muito embora atualmente exista em todo o Brasil, evidentemente aos Estados e Municípios mais desenvolvidos, o acesso à justiça com gratuidade, quer seja através das defensorias públicas, ou dos juizados especiais, ou através dos Núcleos de Práticas Jurídicas implantados nas faculdades de direito, com o objetivo de propiciar o acesso à justiça com efetividade às pessoas menos favorecidas, os obstáculos enfrentados ainda são acentuados, além do que uma das vertentes das custas judiciais, esta o tempo em que levam determinadas demandas para que sejam encerradas. Isso tudo acaba aumentando os valores das despesas, forçando de certa forma, os economicamente mais fracos a desistirem da ação ou, ainda, a engendrem acordos por valores muito inferiores aos que teriam direito.

E nesse contexto, percebe-se que as vantagens e desvantagens ainda esta centralizado aos recursos financeiros das partes. Porquanto, é evidente, que a parte que possui em seu favor recursos financeiros, existe a facilidade em propor demandas a fim de fazer valer seus direitos, arcar com a produção de provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que certamente culmina a influenciar por demais o sucesso da demanda.

Outra questão concentra-se na questão da morosidade na tramitação dos julgados, e ai, é evidente que aqueles que contam tão somente com a contribuição da prestação jurisdicional gratuita, não conseguem obter os resultados de suas pretensões em curto período de tempo, e acerca dessa

realidade, bem se posicionou Barbosa (1998, p.49), “o atraso na prestação jurisdicional, o que equivale a dizer, a Justiça tardia, prejudica especialmente os pobres, para os quais a longa espera traz prejuízos irreparáveis”.

Diante dessa realidade, percebe-se que a própria legislação muita das vezes acaba criando limitações ao ingresso à justiça, prejudicando evidentemente a camada menos favorecida na sociedade, especialmente os mais pobres, por serem os que apresentam maior dificuldade de lutar por seus direitos.

E sem dúvida alguma, esta questão passa pela desigualdade sócio-econômica, em que a falta de recursos financeiros impede as pessoas menos favorecidas, a buscar a tão almejada justiça ou mesmo de praticarem suas defesas diante de seus direitos.

Neste capítulo foi tratada a questão dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça e suas implicações, algumas das novas práticas de democratização deste acesso na população mais carente, destacando-se como um meio eficaz de democratização da justiça o trabalho que vem sendo desenvolvido pelos estudantes de Direito, através dos escritórios modelo de assistência jurídica gratuita, que buscam de forma personalizada proporcionar o acesso à justiça integral à população desprovida de recursos, assunto que será tratado no capítulo seguinte.

4 A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CIESA NA CIDADE DE MANAUS

A Constituição da República por meio de seu art. 134, estabelece como função essencial jurisdicional do Estado a Defensoria Pública, atribuindo à mesma a defesa de todos os interesses dos necessitados.

O direito a defesa de interesses jurídicos é fator que também compõem a dignidade humana. Entretanto, na sociedade hodierna, o número de pessoas que procuram a justiça gratuita se relaciona com a questão da exclusão, isto é, a cada dia, cresce o número de cidadãos que procuram a justiça com vista em fazer valer seus direitos, sem, contudo, possuírem condições financeiras para arcarem com as custas do processo, como na realidade, trata-se da parcela maior existente na sociedade, gera para o Estado a impossibilidade de atender efetivamente a toda demanda.

Dessa forma, delinea-se em nível nacional tamanha crise relacionada à impossibilidade do Estado de todo o aparato que propicie as condições devidas voltadas ao atendimento jurídico desta demanda.

A Portaria nº 1.886/94 do Ministério de Educação e Desportos, ao alterar o conteúdo programático dos Cursos de Graduação, tornou obrigatória a criação da prática jurídica, tanto no âmbito real, quanto no simulado, exigindo a implementação de Núcleos de Prática Jurídica, com Escritórios de Atendimento, nos moldes da Defensoria Pública, para fins de aprendizado discente.

Com isso, o Centro Integrado de Ensino Superior do Estado do Amazonas – CIESA – juntamente com outras Instituições existentes na capital, em cumprimento a determinação do Ministério da Educação tanto Pública, quanto privada, implantou o Núcleo de Prática Jurídica do CIESA, compondo atualmente a seguinte estrutura: Três professores orientadores, um coordenador, profissionais com prática na esfera jurídica onde atuam como advogados e colaboram efetivamente para o acesso a justiça, com vista em orientar as atividades dos estudantes e ao mesmo tempo prestam atendimento e acompanhamento à comunidade de forma generalizada.

Atualmente a Defensoria Pública na cidade de Manaus, atua com 48 Defensores Públicos voltada ao atendimento à demanda de 1,686 milhões de habitantes, que nos termos do último Censo do ano de 2002, 40%% desta população é considerada carente.

Portanto, o Núcleo de Prática Jurídica do CIESA, corrobora com uma pequena fatia de atendimento jurídico à sociedade, somando com outras instituições existentes, com vista em dinamizar a dificuldade àqueles que não dispõem de condições para arcar com as custas de um processo, e com isso proporciona o aperfeiçoamento profissional de seus alunos.

4.1 OS NPJ'S NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR COMO UMA ALTERNATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA

Os Núcleos de Práticas Jurídicas nas Instituições de ensino superior foram criados com o objetivo de propiciar a prática forense aos estagiários do

curso de direito, bem como atender a população de baixa renda (especialmente até três salários mínimos) na comunidade em que estão inseridas, atuando nas áreas cíveis, penal, trabalhista, etc. Tem também como objetivo dotar o estagiário de capacitação técnica necessária ao exercício pleno da advocacia, o que inclui afirmar que a preparação abrange também a administração e organização do núcleo.

As técnicas aplicadas proporcionam aos estagiários das mais simples às mais complexas situações práticas, sempre com acompanhamento e orientação de um orientador advogado. Concomitantemente, são desenvolvidas, técnicas de palestras, seminários, simulados práticos e conferências, tudo com vista em desenvolver o princípio da oralidade nos estagiários.

As avaliações são bimestrais com base em um sistema de padrões de desempenho previamente estabelecido e informado ao aluno, incluindo treinamento e o desenvolvimento das áreas práticas a serem melhoradas.

4.2 O NPJ-CIESA, COMO INSTRUMENTO INSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

O Núcleo de Prática Jurídica do CIESA, conforme outrora mencionado, obedece aos critérios fixados pela Portaria nº 1.886/94 – MEC, estabelecendo estágio obrigatório a partir do primeiro período letivo do ano de 1997, e também da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e demais regulamentos oficiais, incluindo a Portaria MEC nº 526, de 9 de abril de 1997 que aprovou o perfil do profissional de direito, delineado pela Comissão de Direito do Exame Nacional

de Cursos. Tais elementos resultam numa concepção de estagio que busca aliar o modelo baseado na pratica decorrente da Assistência Judiciária, às recomendações emanadas das instituições dedicadas à melhoria e requalificação do ensino jurídico.

A atividade de pratica jurídica é obrigatória, e destina-se a propiciar aos alunos do Curso de Direito, atividades reais caracterizadoras da pratica forense alem de incorporar mecanismos inovadores, numa abordagem menos contenciosa, através do exercício da função de conciliador no Juizado Especial que funciona nas dependências do CIESA.

Assim, o estagio curricular realizado sob a coordenação do núcleo de pratica jurídica, tem a preocupação de preparar o bacharelado não só para ser advogado, mas também para o exercício das varias profissões jurídicas, “treinadas” em estagio extracurricular, imprescindível para que o aluno/estagiário tenha uma formação interdisciplinar, pois só assim no exercício da profissão jurídica poderá realizar o valor maior para o exercício da cidadania que é o acesso à justiça.

O Estágio de Prática Jurídica dos acadêmicos do curso de Direito se desenvolve no Escritório Modelo, instalado no Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas -CIESA, estando inserido no Núcleo de Prática Jurídica, órgão vinculado ao Colegiado do Curso de Graduação em Direito obedecendo às prescrições fixadas pelo MEC, na Portaria 1.886/94.

O Núcleo de Prática Jurídica atualmente direciona suas atividades tão

somente para a formação dos estagiários nas atividades profissionais de advocacia, visando proporcionar ao acadêmico estagiário, uma visão crítica e criativa do Direito, desenvolvendo no futuro operador do direito espírito criativo voltado para a busca de soluções harmônicas dos problemas da sociedade; vincular teoria e prática no processo de estágio curricular; articular parcerias interinstitucionais buscando a integração entre a Universidade e a comunidade; prezar pela indissociabilidade entre, ensino, pesquisa e extensão; oferecer ao acadêmico estagiário, oportunidades de vivenciar a realidade social a que está inserido, de forma a contribuir efetivamente para a transformação desta realidade e assegurar ao acadêmico estagiário opções nos diferentes campos de atuação do Direito.

Os princípios norteadores do estágio estão sendo propostos na forma seguinte: defesa e promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos a ela inerentes; valorização da prestação de serviço comunitário através da prática pedagógica, pesquisa e extensão, inserindo o acadêmico estagiário nos problemas sociais da vida comunitária e regional; prezar pela Ética como instrumento de aprimoramento humano e profissional, promovendo através do estágio a construção efetiva de cidadania e finalmente, o comprometimento com o ensino aprendizagem, voltado para uma formação humanística, crítica, científica, cultural e profissional alicerçado por valores morais.

4.2.1 Dinâmica do funcionamento do Núcleo, nos anos de 2000 a 2004

Com o objetivo de atender ao cidadão necessitado de assistência judiciária gratuita, em qualquer juízo ou instancia administrativa, ou ainda, em

qualquer orientação sobre seus direitos, o NPJ-Ciesa vem desenvolvendo as seguintes atividades:

- a) atendimento inicial e posterior de clientes, buscando esclarecimentos necessários à exata compreensão da questão suscitada e transmitindo orientação ao interessado;
- b) elaboração de petição inicial, contestação, petições gerais e recursos;
- c) acompanhamento de processos em cartórios e secretarias de Varas e/ou Tribunais;
- d) acompanhamento a audiências e sessões nos tribunais, observando o desenrolar das audiências e a postura dos Magistrados, Membros do Ministério Público e Advogados presentes;
- e) participação real e simulada em audiências e sessões dos tribunais, em que desenvolva sua articulação verbal, exercite a prática oral de defesa e acusação, sustentação de recursos, debates orais e júris;
- f) treinamento para as atividades profissionais da magistratura, ministério público e demais profissões jurídicas;
- g) participação em visitas ao Ministério Público Federal e Estadual, procuradoria da República e do Estado, Defensoria Pública, Delegacias de Polícia, Penitenciárias, Instituto Médico Legal, Serviço do Patrimônio da União, Secretaria da Receita Federal, Junta Comercial, Tabelionatos, Registros de Imóveis, Cartórios de Protesto, e outros que se tornem convenientes ao aprendizado;
- h) exercício de técnicas de negociação coletiva, arbitragem e conciliação;

- i) pesquisa da doutrina, legislação e jurisprudência;
- j) acompanhamento, pelo diário oficial e/ou internet, ao andamento das ações sob sua responsabilidade e a edição de leis;
- k) participação em conferências, seminários e mesas-redondas sobre questões jurídicas práticas.

No ano de 2000, foram matriculados 127 (cento e vinte e sete) alunos que participaram das atividades do Núcleo de Prática Jurídica, sendo 118 (cento e dezoito) alunos do 5º Ano e 09 (nove) alunos do 4º Ano, que realizaram estágio, sob supervisão e orientação do corpo docente.

Os alunos estagiários atenderam nesse ano, 518 (quinhentos e dezoito) pessoas que receberam orientação jurídica e que geraram em média três tipos de atendimentos: consulta, audiência de conciliação, e/ou ajuizamento de ações ou encaminhamentos para órgãos da comunidade.

Durante 03 (três) meses, sendo dezembro/1999, fevereiro e março de 2000, 20 (vinte) alunos, do 4º e 5º anos, participaram do projeto “Mutirão da Execução Penal”, realizando atividades de análise aos prontuários dos presos das Penitenciárias Desembargador Raimundo Vidal Pessoa e Anísio Jobim, verificando e providenciando ações referentes à progressão de regime e outras, detectadas como necessárias, junto as Varas Criminais, do Júri e de Execução Penal.

No ano de 2001, foram matriculados 204 (duzentos e quatro) alunos para participarem das atividades do Núcleo de Prática Jurídica, sendo 130

(cento e trinta) alunos do 5º ano, 58 (cinquenta e oito) alunos do 4º ano e 16 (dezesesseis) do 3º ano, que realizaram estágio, sob supervisão e orientação do corpo docente.

Os alunos estagiários atenderam nesse ano, 297 (duzentos e noventa e sete) clientes novos, pessoas que receberam orientação jurídica e que geraram em media três tipos de atendimentos: consulta, audiência de conciliação, e/ou ajuizamento de ações ou encaminhamentos para órgãos da comunidade.

Em ano de 2002, os alunos estagiários atenderam 324 (trezentos e vinte e quatro) clientes novos, em 2003, os atendimentos atingiram o montante de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) clientes novos, e em 2004, os alunos estagiários finalizaram o ano com o atendimento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) clientes novos.

Os dados ora representados foram extraídos dos registros anuais contidos nos relatórios pertinentes ao Núcleo, demonstrando que a cada ano, vem crescendo o número de atendimentos em todos os níveis, relacionados aos serviços oferecidos pelo NPJ-Ciesa.

4.2.2 Avaliação das atividades do Núcleo

Os estagiários que desenvolvem atividades no Núcleo são avaliados através de notas atribuídas a um exercício formal (NPC) sendo para as demais atividades atribuídas, carga horária conforme relatórios e peças

profissionais produzidas e resultantes das orientações individuais e específicas sobre os vários assuntos jurídicos que se deparam.

Cada estagiário fica responsável pelo atendimento de, no mínimo, três casos novos e acompanhamentos de três casos antigos, para cumprimento da carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Os serviços oferecidos são avaliados, em reuniões mensais da Coordenação do Estágio com os demais professores orientadores, reuniões bimensais com os alunos e, também observando o grau de satisfação dos beneficiários, alunos e clientes, com o resultado obtido pelo trabalho, o tempo para realização e conclusão da atividade, enfim, aspectos subjetivos que são freqüentemente discutidos, sempre buscando a correta utilização dos meios, jurídicos ou não, necessários ao aprendizado e à solução ou prevenção dos litígios.

4.3 Organização e funcionamento do NPJ-Ciesa

Em todas as manifestações sociais esta presente o direito. Justamente porque onde esta a sociedade esta, o direito adentra todos os meandros da realidade social, regulando condutas, pacificando conflitos, resolvendo cizânias. Mesmo os atos e fatos condicionantes da vida humana, são condicionados pelo direito.

Sem duvida uma função do direito que, se nem sempre é identificada, mas sempre acompanhara a regulação da sociedade pelo direito, é uma

função educativa. São as regras de direito que ajustam os indivíduos. É a sua característica de coerção que ajusta a conduta. Nesse sentido é que afirmamos que a produção do direito e sua aplicabilidade devem necessariamente dirigir-se para uma pedagogia da conduta humana.

Para o professor de Sociologia do direito, Rosa apud Bezerra (2001, p.52)

Todo processo educacional de uma sociedade se desenvolve segundo princípios jurídicos que o amoldam. Através da variada legislação que, dominando toda a atividade educacional da sociedade, nos seus diversos níveis e setores, regula a atribuição de recursos, as atividades de pesquisa pura e aplicada, o regime de sua administração e a propriedade, assim como a aplicação final dos resultados do conhecimento técnico-científico, é que se pode favorecer ou desfavorecer o desenvolvimento científico, mediante a concessão de vantagens aos estudiosos, a canalização de verbas, a limitação, ou não, da troca de informações, a garantia de continuidade, o estímulo a iniciativas nacionais, aparentemente destituídas de interesse prático imediato, mas cujos resultados podem vir a ser inusitados para o progresso da ciência e da tecnologia.

E nesse contexto, observa Bezerra (2001, p.52), que o direito, se apresenta como fator de estabelecimento e conservação da ordem, como também de continuidade e transformação dessa mesma ordem, logo, torna-se também fator de educação social. E se as normas jurídicas possuem função transformadora do meio social, quando editadas, resultam em modificação da sociedade, alterando-lhe o sistema de controle social e, diretamente, a relação de influências recíprocas dos diversos elementos condicionantes da vida grupal. Por outro lado, contribuem indiretamente para a formação de novas manifestações de consenso, nisso confundidas as funções transformadora e educativa do direito.

Com efeito, com base em tal posicionamento, o direito se apresenta

sob duas funções básicas: a conservadora e a transformadora. A função conservadora corresponde ao aspecto estático da realidade social; aqui, o direito atua como controle social das áreas de conformidade, protegendo o *status quo*. A função transformadora corresponde ao aspecto dinâmico da realidade social; o direito atua, então, como controle social das áreas sociais de não-conformidade, incrementando a mudança social, modificando as relações e os valores sociais. A chamada função educativa do direito enquadra-se necessariamente em uma dessas espécies básicas: ou servirá à manutenção do *status quo* ou à mudança das estruturas sociais.

A mudança social é processo extremamente complexo, cuja compreensão como tal e cuja percepção como algo que ocorre sempre e em todas as sociedades, tem sido menor do que seria desejável. É que mudança é princípio permanente no universo e, no que se refere ao universo social, mais ainda se marca essa presença, pois os fenômenos sociais são fenômenos da vida e da vida coletiva, o que se multiplica a números astronômicos as possibilidades de movimento, e, portanto, de transformação.

Contudo, se a sociedade moderna é aquela que reage mais favoravelmente à mudança social, não podemos dizer que ela seja, sistematicamente, receptiva à inovação em sentido estrito. Ao contrário, não o é. Apenas determinados subsistemas da sociedade moderna são em geral, receptivos à inovação. Talvez nem mesmo o subsistema científico da sociedade moderna seja em geral favorável à inovação, mas apenas o sejam certos subsistemas de interação social desse subsistema científico (sistemas

de interação social entre cientistas de mente mais aberta). Cláudio *apud* Bezerra, 2001, p. 53).

Para solução dos conflitos individuais e sociais, o direito oferece dois mecanismos, quais sejam: o extrajudicial e o judicial. Para realização deste último, oferece-se a via processual e a via extraprocessual.

A realidade social dos últimos tempos demonstra que o ser humano busca a solução de seus conflitos mais através da via judicial do que através da via extrajudicial. E esta maneira de agir, é um dos pontos em comento.

Com efeito, as atividades propostas desenvolvidas pelo Núcleo de Prática Jurídica estão inter-relacionadas, abrangendo os vários ramos jurídicos e possuem uma organização didático-pedagógica com vistas a promover uma interação entre o Curso de Direito do CIESA e a comunidade local.

E bem verdade que em geral os cursos de Direito, por meio de seus Núcleos de Prática Jurídica, auxiliam para minorar tal problema, oferecendo a população não apenas atendimento preventivo, como também jurisdicional, nos casos em que a garantia do direito do cidadão somente far-se-a por meio de uma ação judicial.

Ocorre, contudo, que esse serviço é limitado a um restrito número de casos, uma vez que, quem presta o serviço são alunos dos últimos anos desse curso, contando apenas com a infra-estrutura física e humana, disponibilizada pelas Instituições de Ensino Superior, muito limitada na

grande maioria dos casos. De outra parte, grande parte da população sequer sabe as Instituições de Ensino Superior que mantêm cursos de direito prestam esses serviços, e os que sabem, muitas vezes não conseguem ser atendidos prontamente, precisando aguardar semanas por uma consulta. Por fim, esse serviço apenas existe em um percentual muito pequeno de cidades, notadamente naquelas que possuem um Curso de Direito instalado.

4.4 OS OBSTÁCULOS A SEREM SUPERADOS NOS CAMPOS: POLITICO, ECONOMICO E SOCIAL

O acesso a justiça, dentre outros aspectos a se considerar, sempre foi ligado a ideia de custo, inegável que há um custo implicitamente vinculado ao acesso a justiça, seja ele obtido pela via jurisdicional, processual, seja pela via extraprocessual.

Esses custos, de qualquer espécie, dificultam e, e as vezes desestimulam e até inviabilizam o acesso à justiça. Como a ideia de acesso a justiça sempre esteve vinculada por leigos e pelos operadores do direito, a ideia unilateral da via processual, os custos econômicos e sociais têm desestimulado os cidadãos a exercerem seus direitos e a resolverem seus conflitos de forma justa, causando barreiras de acesso à justiça.

Esse uso praticamente exclusivo, da via processual de solução dos conflitos, tem provocado custos não somente econômicos, para os que utilizam do processo, como um sentimento de angústia social gritante para os

que deixam de buscar seus direitos e a solução de seus conflitos gerados pela contrariação de seus interesses, frente as dificuldades quase intransponíveis para os menos favorecidos.

Ao decidir pela via judicial de acesso a justiça, o cidadão enfrenta um significativo custo econômico. Assim, o litigante enfrenta obstáculos que precisam ser transpostos, para verdadeiramente ter o reconhecimento de seu direito, e isso se dá por vários motivos, tais como: a desigualdade socioeconômica, problemas ligados a capacidade postulatória, problemas relacionados à morosidade processual, dentre outros, podendo ser resolvidos ou minimizados através da adoção de instrumentos processuais adequados, ou da interpretação finalística e sistemática dos já existentes. Mas a implementação de um real acesso à justiça impõe uma revolução nos campos político, econômico e social.

Com relação à desigualdade sócio-econômica, não se pode eliminá-la através do Direito, quer seja processual ou material, embora se possa criar mecanismos, principalmente no que se refere à assistência jurídica integral e gratuita e à organização do Poder Judiciário, que permita o acesso dos necessitados. Assim, por meio de políticas públicas adequadas é possível evitar que essa desigualdade impeça os mais carentes de terem acesso à justiça e sejam prejudicados em juízo em razão das diferenças materiais existentes entre as partes.

Tratando-se da questão referente ao direito à informação, parece não ser uma situação que possa ser equacionada na esfera processual.

Saliente-se, no entanto, que um sistema processual que funcione de forma efetiva pode auxiliar muito na conscientização dos indivíduos e da sociedade, no que se refere aos seus direitos e à necessidade de pleiteá-los, inclusive em juízo.

Os problemas ligados à capacidade postulatória podem ser resolvidos por meio da efetiva implementação de órgãos encarregados de prestá-la, a exemplo das Defensorias Públicas e dos Escritórios de Assistência Jurídica presentes nos Cursos de Direito. Ou, ainda, por meio dos advogados dativos, escolhidos pelas partes dentre os profissionais liberais atuantes, mas efetivamente pagos pelo Estado, na impossibilidade de Defensoria Pública, conforme permite o parágrafo 1º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB. E essa questão é hoje absolutamente pertinente ao direito processual, tendo em vista ser o advogado indispensável à administração da justiça.

Os problemas referentes à morosidade processual, à legitimidade para agir e à técnica processual são especificamente processuais, devendo sua solução ser buscada nesse âmbito. O mesmo refere-se às normas de organização do Poder Judiciário. Contudo, é importante salientar que uma mudança imperativa na estrutura e funcionamento do Poder Judiciário se faz imprescindível e precisa ir além das alterações cosméticas trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2005, devendo ser acompanhada de transformações sérias e efetivas em todo o sistema processual vigente.

4.5 SUGESTÕES PRÁTICAS PARA AS DIFICULDADES ENFRENTADAS

Ha mecanismos de solução de conflitos que servem tanto à via judicial quanto à extrajudicial. Via de regra, se dá com interferência de terceiros, sejam agentes do poder estatal, ou terceiros particulares. E nesse entendimento, quando a solução ocorre durante e após a instauração do processo, servem à via judicial e são homologados pelo juiz. Quando ocorrem fora do processo servem à via extrajudicial, e o ideal que se defende é que, neste caso, a própria lei confira-lhes força e executividade, sem precisar a homologação pelo poder estatal e simples reconhecimento da plenitude de seus efeitos em qualquer tempo, tendo força de coisa julgada e desta diferenciando-se apenas por não se originarem de decisões ou homologações judiciais.

A forma básica de resolução de conflitos é a negociação. Nela as partes se encontram, diretamente, e de acordo com suas próprias estratégias, procuram resolver uma disputa ou planejar uma transação mediante discussão que incluem argumentação e arazoamento. Sem intervenção de terceiros, as partes procuram resolver suas questões, resolvendo disputas mediante discussões que podem ser conduzidas, pelas partes, ou por seus representantes.

A negociação via de regra, é pratica usada em qualquer tipo de conflito e faz parte do dia-a dia transacional. É uma alternativa constante dentre advogados. Nos mecanismos onde o terceiro decide, a vontade das partes é relegada a segundo plano. Além disso, a habilidade para a negociação é sempre muito determinante do resultado da negociação.

Todas as pessoas negociam de alguma forma na vida social. Na família, na escola, no trabalho, no trânsito, em todo o tempo existe negociação. O poder se manifesta na força de persuasão. O fato de que os mais fortes sempre negociam de forma mais fácil, mesmo que não da forma mais justa, leva as partes mais fracas à obrigação de negociar melhor. Isso desenvolve habilidades inerentes aos negociadores natos. Certamente porque ninguém pode negar uma inclinação natural, inerente a algumas pessoas, para negociar. Mas a isso devem se somar técnicas, principalmente para quem não tem tendências naturais. E essa constatação pode ser achada para advogados.

A negociação é um processo onde as partes envolvidas entabulam conversações, no sentido de encontrar formas de satisfazer seus interesses. Deve-se, na negociação, focar o problema, antes de qualquer iniciativa.

A professora de direito, Maria de Nazareth Serpa (p.105), relata que os cursos de formação de advogados dos Estados Unidos já fizeram incluir, em seus currículos, matéria sobre negociação e mediação de conflitos. E antes de concederem seus diplomas de bacharel em direito, fazem os alunos passarem por testes de capacidade como negociadores e mediadores.

Outra alternativa apresentada se daria através da mediação como tentativa de aproximação dos contendores a fim de que encontrem uma solução amigável capaz de resolver definitivamente a questão, seja através da conciliação ou da transação. O mediador trabalha especialmente sobre as inter-relações. Desaparece, diante de sua sistemática, a desigualdade entre as partes. A mediação torna o direito mais acessível às partes.

Com efeito, o sistema judiciário está saturado e todas as pesquisas mostram que os cidadãos raramente se satisfazem com sua prestação, principalmente quanto aos atrasos na outorga e os transtornos da fase da execução. A mediação seria alternativa eficiente de aliviá-la nessa sobrecarga.

Portanto, torna-se necessário que se busque estabelecer o mais rápido possível, a possibilidade do uso de formas alternativas de solução de conflitos, notadamente a mediação, através da qual se alcança maior satisfação das soluções encontradas pelas partes, gerando, assim, maior pacificação social.

Com vista em tal posicionamento, o que se propõe é o reconhecimento da validade dessas soluções de conflito feitas extrajudicialmente, mediante previsão legal dessa disponibilidade, não de forma irresponsável, mas de acordo com os critérios especificados na própria lei, que uma vez verificados, obrigam o ente estatal solucionador de conflitos judiciais, a reconhecer-lhes a validade.

Certamente, com isso, não se pretende afastar de todo o Estado, e sim, afirmar que a via judicial não é nem mesmo a única estatal, exemplo disso, é a arbitragem que atualmente se encontra regulada pelo direito estatal.

Dessa forma, se objetiva solucionar os conflitos de interesses pelas vias extrajudiciais típicas (autocomposição), ou por mecanismos que servem tanto a via judicial quanto extrajudicial (negociação, conciliação, mediação,

etc), estes sejam reconhecimentos pelos órgãos judiciais em processos posteriormente ajuizados.

O que se torna inadmissível é a simples denegatória do juiz em reconhecer a validade dos acordos extrajudiciais e de outras formas de solução de conflito efetuadas fora dos cancelos do judiciário, presumindo injustiça ou vício de vontade.

O que ainda justifica essa resistência em reconhecê-los é o argumento de que nem a lei os reconhece ou os obriga a reconhecê-los, argumento que seria afastado mediante previsão legal da obrigatoriedade de assim agirem.

Outro problema que se coloca ao efetivo acesso à justiça é a quase completa inexistência, em alguns estados brasileiros, de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica preventiva e extrajudicial.

Com relação à representação profissional junto à administração pública, esquece-se muitas vezes que o processo administrativo é processo, embora não jurisdicional, e como tal também nele a parte tem o direito de ser acompanhada de um profissional preparado para orientá-la e defendê-la.

Outrossim, o sucateamento dos serviços públicos de atendimento à população carente, como as Defensorias Públicas, que sequer existem em alguns estados, ou onde existem na maioria das vezes não dispõem de material humano e verbas suficientes para seu adequado funcionamento,

acabam por afastar da população financeiramente hipossuficiente ao direito à orientação e assistência jurídica preventiva e/ou extrajudicial.

Diante dessa realidade, torna-se imprescindível acreditar e lutar para que a assistência jurídica seja instrumento de suma importância em dar oportunidade àqueles desprovidos de recursos financeiros com vista em alcançar a efetiva igualdade jurídica entre os homens; todavia, não se pode deixar de considerar um paliativo, se comparada com as soluções ideais, que é erradicar a pobreza, e assim, fazer valer os direitos que visam à igualdade substancial tão almejada.

Somente mediante a efetiva prestação de assistência jurídica é possível fazer valer, na prática, os princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal, do contraditório, bem como a garantia constitucional do direito de ação e do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

A análise do trabalho ora apresentado com base nas fundamentações e pesquisas mensuradas, demonstra que a assistência jurídica é um dos mecanismos de destaque importância para a efetivação da igualdade jurídica entre os homens; em observância a atuação do poder judiciário como mecanismo a propiciar a assistência jurídica integral e gratuita que permita o acesso à justiça àqueles que não dispõem de recursos financeiros para tal fim.

A Assistência jurídica é definida como a prestação de serviços jurídicos, tanto processuais como consultivos, às pessoas necessitadas. Por justiça gratuita, deve ser entendida a total gratuidade processual. Nos textos legais, todavia, os conceitos não são utilizados com rigor terminológico, devendo o interprete buscar a intenção do legislador ao utilizar a expressão.

A discussão acerca do acesso à justiça a aqueles que dela necessitam, é tema discutido desde tempos remotos, em que a preocupação pela desigualdade e formas de encontrar soluções práticas para adaptar o carente à realidade da época, já vinha descrita nas normas criadas pelos imperadores.

Por outro lado, apesar de haver uma certa proteção aos interesses daquelas pessoas, desde épocas remotas, ainda hoje, nenhuma disposição legal pós-fim a questão da desigualdade entre os que tem condições financeiras satisfatórias e os que pouco ou nada possuem. É evidente que o modelo traçado pelas nações do mundo esta muito aquém do ideal de justiça que sua população acredita ser essencial, o suscita uma transformação efetiva dos conceitos de justiça e paz social, tão mencionados por todo o mundo.

O poder judiciário brasileiro passa por uma crise estrutural, não atendendo à população satisfatoriamente. A reforma do Poder Judiciário brasileiro foi palco para discussões nacional e internacional. Foram recomendados alguns valores a serem seguidos para a reformulação do órgão aos quais ainda não são aplicados pelo atual judiciário, mesmo depois de aprovada a reforma.

Não apenas o legislador preocupa-se com a questão do acesso à justiça pela população carente. Pelo contrario, operadores jurídicos de diversas classes ordenam-se em concentrar esforços para a criação ou desenvolvimento de novas alternativas legais e extra-legais que auxiliem os meios de acesso. Estes procedimentos de resolução de conflitos contribuem para que o Poder Judiciário saia da denominada crise em que se instalou. O importante é que os próprios operadores do direito conscientizem-se de que as reformas são necessárias, mas que somente com a união de diversas categorias de aplicadores do direito, juizes, advogados, defensores públicos, promotores, acadêmicos de direito, órgãos extra-estatais, assim como a própria população, impondo seus valores, consagrados pela Constituição

Brasileira, é que o movimento ao acesso à justiça influenciara a liberdade dos cidadãos dando novo entendimento à lei, ao direito e a verdadeira justiça, fator fundamental da existência do Poder Judiciário, bem como da concretização da consciência de cidadania.

Os novos movimentos de acesso à justiça em seu caráter multidisciplinar buscam distinto referencial epistemológico comprometido com a transformação do atual sistema jurídico, organizando um modelo institucional que efetive o verdadeiro acesso a todos os cidadãos, preservando os valores fundamentais, dignidade da pessoa humana e acima de tudo a afirmação da democracia.

Alguns fatores corroboram a dificuldade de acesso à justiça que os grupos considerados carentes enfrentam todos os dias nos tribunais. A burocracia, a morosidade, abusos de poder e a falta de informações são alguns fatores que obstaculizam o acesso nesta cidade.

Com efeito, constata-se que a dificuldade não era apenas em adentrar ao judiciário. A principal questão é obter um resultado em um curto espaço de tempo e que tal resultado corresponda ao que dita a lei, a moral e a ética.

Algumas propostas foram elencadas para elucidar questões consideradas causadores da ineficiência e ineficácia do atual Poder Judiciário tais como a reformulação de leis, reestruturação de órgãos responsáveis pela garantia ao acesso à justiça pelo carente, aceitação dos novos rumos do direito, das ações participativas, das práticas jurídicas

informais, comunitárias. Esses fatores darão início numa verdadeira transformação e um resultado positivo para a população sem que, por vezes, necessite da intervenção do judiciário.

O benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não.

A assistência jurídica deve ser prestada por órgãos estatais, sem, contudo, excluir a prestação dos órgãos ou advogados privados, conveniados ou não com o Estado, a exemplo o Núcleos de Práticas Jurídicas das faculdades privadas. Quanto ao órgão estatal prestador de assistência jurídica, a Constituição Federal determina a criação da Defensoria Pública em nível federal e estadual, órgão que seja dotado de garantias de independência, e tenha a finalidade exclusiva de atendimento aos carentes de recursos.

Certamente a prestação de assistência jurídica contribui para a formação do estudante de direito. As universidades públicas, por terem o dever moral, perante a sociedade que as mantém, de prestar serviços à comunidade, devem estruturar junto à respectiva faculdade de direito o serviço de assistência jurídica à população.

No desempenho da assistência jurídica, deve-se buscar vencer as barreiras culturais que se colocam diante do beneficiário: deve-se utilizar palavras simples, inteligíveis pelo cliente, o atendimento recebido deve servir de aprendizado para a sua vida futura.

Assim sendo, o NPJ-Ciesa, exerce um papel importante no preparo da cidadania não apenas pela oferta do ensino regular, mas também pela prestação de serviços à comunidade. Desta forma, os estudantes de direito tem dado inestimável contribuição em relação a assistência jurídica à população de baixa renda e o seu acesso ao Poder Judiciário.

No desempenho deste mister, evidentemente o estudante se beneficia porque tem o seu aprendizado enriquecido pela pratica advinda do contato com as situações concretas e pelo conhecimento da realidade social de sua comunidade; a comunidade se beneficia porque recebe orientação jurídica e encontra uma forma de ter os seus problemas levados à apreciação do Judiciário sem nenhum ônus.

Parte dos problemas enumerados, podem ser resolvidos ou minimizados através da adoção de instrumentos processuais adequados, ou da interpretação finalística e sistemática dos já existentes. Mas a implementação de um real acesso à justiça impõe uma revolução nos campos político, econômico e social.

Com relação à desigualdade sócio-econômica, não se pode eliminá-la através do Direito, quer seja processual ou material, embora se possa criar mecanismos, principalmente no que se refere à assistência jurídica integral e gratuita e à organização do Poder Judiciário, que permitam o acesso dos necessitados. Assim, por meio de políticas públicas adequadas é possível evitar que essa desigualdade impeça os mais carentes de terem acesso à justiça e sejam prejudicados em juízo em razão das diferenças materiais existentes entre as partes.

Tratando-se da questão referente ao direito à informação, não é ela, ao que parece, uma situação que possa ser equacionada na esfera processual. Saliente-se, no entanto, que um sistema processual que funcione de forma efetiva pode auxiliar muito na conscientização dos indivíduos e da sociedade, no que se refere aos seus direitos e à necessidade de pleiteá-los, inclusive em juízo.

Os problemas ligados à capacidade postulatória podem ser resolvidos por meio da efetiva implementação de órgãos encarregados de prestá-la, a exemplo das Defensorias Públicas e dos Escritórios de Assistência Jurídica presentes nos Cursos de Direito. Ou, ainda, por meio dos advogados dativos, escolhidos pelas partes dentre os profissionais liberais atuantes, mas efetivamente pagos pelo Estado, na impossibilidade de Defensoria Pública, conforme permite o parágrafo 1º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB. E essa questão é hoje absolutamente pertinente ao direito processual, tendo em vista ser o advogado indispensável à administração da justiça.

Os problemas referentes à morosidade processual, à legitimidade para agir e à técnica processual são especificamente processuais, devendo sua solução ser buscada nesse âmbito. O mesmo refere-se às normas de organização do Poder Judiciário. Contudo, é importante salientar que uma mudança imperativa na estrutura e funcionamento do Poder Judiciário se faz imprescindível e precisa ir além das alterações cosméticas trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2005, devendo ser acompanhada de transformações sérias e efetivas em todo o sistema processual vigente.

Assim, visando garantir a defesa dos direitos do cidadão, faz-se mister que a tutela pretendida não se delongue no tempo, nem se perca com burocracias procedimentais. Tem-se aqui a conclusão mais importante que se pode vislumbrar ao término deste estudo: o efetivo acesso à justiça só existe, no plano processual e material, quando a tutela jurisdicional é pronta e adequada – sem isso há não justiça, pois dela depende a efetivação de todos os demais direitos, quando desrespeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEGRE, Carlos. **Acesso ao direito e aos tribunais**. Coimbra: Almedina, 1989.

ANDRÉ, Adélio Pereira. **Defesa dos direitos e acesso aos tribunais**. Lisboa: Livros Horizonte, 1980.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Processo, ideologias e sociedades**. Trad. Arg. Por De Santiago Sentis Mellendo y Tomás Banzhaf, Buenos Aires: Ejea, 1974.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedades**. Trad. Arg. por. DE Santiago Sentis Mellendo y Tomás Banzhaf, Buenos Aires, Ejea, 1974.

CAPPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfllet. Porto alegre: Fabris, 1988.

_____. **El acceso a la justicia: la tendencia em elmivimiento mundial para hacer efectivos los derechos**. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1996.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública (uma nova sistematização da teoria geral do processo)*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 58.

CARVALHO, José Murilo de. Brasileiro: Cidadão? CARVALHO, José Murilo de. In: Pontos e bordados. Escritos de história e política. p. 280.

COMPARATO, Fabio Konder. ***Direitos e Deveres Fundamentais em Matéria de Propriedade***, in Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, vol. 1, nº 3, set./dez. 1997.)

COVRE, Maria de Lourdes. ***O que é cidadania***. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 26.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Juizado especial: ampliação do acesso à justiça? In ***Acesso à justiça***. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. ***O que são direitos da pessoa***. São Paulo: Brasiliense, 1984. p.14.

DINAMARCO, Cândido Rangel. ***A instrumentalidade do processo***. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FARIA, Vilmar Evangelista. ***Brasil: compatibilidade entre a estabilização e o resgate da dívida social***. Pobreza e Política Social. Cadernos Adenauer nº 01, São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

FURASTÉ, Pedro Augusto. ***Normas Técnicas para o Trabalho Científico***. Explicitação das Normas da ABNT. 13. ed. Porto Alegre: s.n., 2005.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Advocacia da Liberdade, p. 199. - texto - os juizados especiais federais e o acesso à justiça.

GALIEZ, Paulo César Ribeiro. ***A Defensoria Pública, o Estado e a cidadania***. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999. p.224.

GARRO, Alejandro M. Acesso à justiça para os pobres na América Latina. In. ***Democracia, violência e injustiça: o não Estado de direito na América Latina***. Org. Juan E. Méndez e outros. Trad. Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN, Flávia (coord.). ***O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro***. São Paulo: Editora e Revista dos Tribunais, 2000.

HENRIQUES, Ricardo. Para acabar com a pobreza. ***Revista República***. Ano 5, nº 51. São Paulo: Editora D'Avila Ltda., janeiro/2001.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 14 fev. 2004, 12:42. (pesquisas / estatísticas sociais / síntese de indicadores sociais).

LARA, Antonio Rubens Costa de. **Acesso à justiça: o princípio constitucional e a contribuição prestada pelas faculdades de direitos.** São Paulo: Método, 2002.

LEITÃO, Helder Martins. **Acesso ao direito e aos tribunais regulamento.** 2. ed. Porto: Elcla Editora, 1994.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência jurídica e justiça gratuita** / Augusto Tavares Rosa Marcacini. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela cautelar e tutela antecipada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status.** Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso a justiça.** 2. ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). In: ANNONI, Danielle. A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 107.

PEIRANO, Mariza G.S. **Sem lenço, sem Documento.** Reflexões sobre a cidadania no Brasil. Sociedade e Estado, v. 1, p. 60.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História Resumida do direito.** 10. ed. Rio de Janeiro: Tex Ed. Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 2001. 176p.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967.** V. Ed. Revista dos Tribunais, 1971.

RESENDE, Enio. **Cidadania – O remédio para as doenças culturais brasileiras.** São Paulo: Summus, 1992. p. 67

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. In Direito e Justiça: A função social do judiciário. Org. Jose Eduardo Faria. São Paulo: Ática, 1989.

SCHMIDT, Flávio Ervino. A garantia da justiça na União Européia. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Editora Consulex Ltda. Ano V, nº 100, edição de 15 de março de 2001.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: ed. J. de Oliveira, 2001.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica Int e gratuita**. São Paulo: Editora Método, 2000.

VIDIGAL, Maurício. **Lei de assistência judiciária interpretada: lei nº 1.060, de 5-2-1950**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

ANEXO

ANEXO A - I - LEI N° 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

(DOU de 13-02-1950. Republicada em 8-4-1974, suplemento)

Estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

Art. 1º Os poderes públicos, federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei (vetado).

Artigo com redação dada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventúrios da justiça;

III – das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V – dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

Parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 7.288, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante

simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Artigo, caput, com redação dada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 1.º com redação dada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados.

§ 2.º com redação dada pela Lei n.º 7.510, de 4 de julho de 1986.

§ 3º A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 3.º acrescentado pela Lei n.º 6.654, de 30 de maio de 1979.

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por ele mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

§ 5.º acrescentado pela Lei n.º 7.871, de 8 de novembro de 1989.

Art. 6º O pedido, quando formulado no concurso da lide, não a suspenderá,

podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apresentando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação, e se processará na forma estabelecida no final do art. 6Y desta lei.

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10º São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios da assistência judiciária, que não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11º Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor da causa.

§ 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitado.

Art. 12º A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art 13º Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14º Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Artigo, caput, com redação dada pela Lei n.º 6.465, de 14 de novembro de 1977.

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 1.º com redação dada pela Lei n.º 6.465, de 14 de novembro de 1977.

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

§ 2.º com redação dada pela Lei n.º 6.465, de 14 de novembro de 1977.

Art. 15º São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1 — estar impedido de exercer a advocacia;

2 — ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual.

3 — ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4 — já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5 — haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte

for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

- a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;
- b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 6.248, de 8 de outubro de 1975.

Art. 17º Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido.

Artigo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

Art. 18º Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio da causa dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19º Esta lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO B - A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA:

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as Nações. e como o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, que, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, como entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

ARTIGO 1 — "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

ARTIGO 2 — (1) Todo homem tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (2) Não será também feita nenhuma distinção, fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

ARTIGO 3 — Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO 4 — Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

ARTIGO 5 — Ninguém será submetido a tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

ARTIGO 6 — Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

ARTIGO 7 — Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

ARTIGO 8 — Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

ARTIGO 9—Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

ARTIGO 10 — Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

ARTIGO 11 — (1) Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (2) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

ARTIGO 12 — Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

ARTIGO 13 — (1) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e

residência dentro das fronteiras de cada Estado. (2) Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

ARTIGO 14 — (1) Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. (2) Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 15 — (1) Todo homem tem direito a uma nacionalidade. (2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

ARTIGO 16—(1) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. (2) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. (3) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

ARTIGO 17 — (1) Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. (2) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

ARTIGO 18 – Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião: este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

ARTIGO 19 – Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão, direito esse que inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por

quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

ARTIGO 20 – (1) Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. (2) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

ARTIGO 21 – (1) Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. (2) Todo homem tem o direito de acesso ao serviço público de seu país. (3) A vontade do povo será a base da autoridade do governo, esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

ARTIGO 22 – Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à previdência social e à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

ARTIGO 23 –(1) Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. (2) Todo homem, sem distinção qualquer, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. (3) Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (4) Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a nestes ingressar para proteção de seus interesses.

ARTIGO 24 – Todo homem tem direito ao repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

ARTIGO 25 – (1) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz

de assegurar-lhe e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à previdência em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência. em circunstâncias fora do seu controle. (2) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

ARTIGO 26 – (1) Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. (2) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (3) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

ARTIGO 27 –(1) Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. (2) Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica ou artística a qual seja autor.

ARTIGO 28 -- Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

ARTIGO 29 – (1) Todo homem tem deveres para com a comunidade na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. (2) No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o

devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (3) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 30 – Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.